



E-BOOK COLABORATIVO

CJPC

Comitê de Jovens

Profissionais Colaborativos



**PRÁTICAS
COLABORATIVAS**

2020 *Copyright* © Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas

End. Eletrônico: <https://ibpc.praticascolaborativas.com.br>

Comitê de Jovens Profissionais Colaborativos

Coordenação: **Natália Winter** e **Caroline Tuffani**

End. Eletrônico: <https://www.instagram.com/comitejpc>

Comissão de Publicações

Coordenação: **Jamile Garcia De Lucca**

Comitê de Jovens Profissionais Colaborativos

Alessandra Dias	Isabella Costa
Ana Carolina Ortolani Sorgenfrei	Jamile Garcia De Lucca
Beatriz Assef	Julia Garcia
Bernardo Abreu	Julia Gutman
Bruna Meneses	Luana Cerqueira
Caroline Tuffani	Milena Garcez
Daniela Zibenberg	Natália Winter
Erika Feldman	Pedro Marques
Gabriel Orleans	Thiago Frauches
Gabriel Padilha	Walkyria Rodrigues
Gabrielle Rosostolato	

Publicado por: **IBPC, 2020**

Revisão final: **Jamile Garcia De Lucca**

Todos os direitos reservados.

 **PRÁTICAS
COLABORATIVAS**

 **CJPC**
Comitê de Jovens
Profissionais Colaborativos

AGRADECIMENTO

Nossos agradecimentos ao Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas e ao Comitê de Jovens Profissionais Colaborativos pela oportunidade de trazeremos a público temas variados sobre as Práticas Colaborativas, os quais desejamos que sirvam como norte e provoquem a criatividade no exercício das Práticas Colaborativas.

Bruna Silva Meneses, Gabriel Padilha e Jamile Garcia De Lucca

Membros das Publicações

PREFÁCIO I

Este livro, estimado leitor, foi escrito por jovens profissionais que se uniram para trabalhar juntos, visando dar vida às Práticas Colaborativas através da publicação de seus artigos sobre esse método autocompositivo.

Essa união se deu de forma organizada, por meio do Comitê de Jovens Profissionais Colaborativos (CJPC) do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC), pautada por elevados padrões éticos.

Não ficaram apenas na teoria, e com grande capacidade e energia realizadora editaram este *e-book* como um alicerce didático, visando propagar e levar a conhecer para muitos outros profissionais o que são as Práticas Colaborativas e como esse trabalho é realizado.

Os textos são resultado de estudos teóricos e de casos práticos nos quais os escritores atuaram. Daí a grande contribuição para profissionais que quiserem atuar nesse novo modelo colaborativo pela sua força moral.

Os jovens advogados, mesmo tendo saído recentemente dos bancos acadêmicos, em sua formação universitária, pouco contato tiveram com disciplinas com abordagens voltadas aos métodos não litigiosos de solução de conflitos, por isso verificaram a necessidade de conhecer essa mudança de paradigma.

Os artigos foram escritos a partir da reflexão teórica e prática sobre os casos em que os escritores atuaram. Desse modo, abrangendo o direito de família, entre outros tópicos, despertam a conscientização de quanto o Poder Judiciário já está saturado de processos, nos quais os verdadeiros interesses e necessidades das partes não são aprofundados, e os integrantes da família se tornam “sujeitos sem face”, sendo impossível abranger as inúmeras circunstâncias que individualizam cada núcleo familiar.

Apresentam um novo olhar para os conflitos da advocacia colaborativa, com a necessária mudança de paradigma e o caminho para essa mudança de forma objetiva e prática, permitindo ao leitor compreender quais são as fases do processo colaborativo, quanto custa um processo colaborativo, dentre outros aspectos.

Verificamos o quanto as soluções construídas através de princípios e negociações pelo método de Harvard podem ser mais inteligentes e com benefícios muito maiores se comparado o custo x o benefício em decisões heterônomas, impostas e que não são coconstruídas com os verdadeiros interessados envolvidos diretamente no conflito.

Os artigos não se limitam a atender ao interesse de profissionais que atuam na área jurídica, pois também apresentam esse novo olhar do profissional de saúde colaborativo. Por meio da iniciativa dos integrantes do grupo, com espírito de colaboração, oferecem para o Brasil esse trabalho que é um presente para profissionais que querem se engajar nesse novo modelo de trabalho colaborativo e extrajudicial.

Convido os leitores a embarcarem nessa jornada de mudança de paradigma através da adoção de métodos não adversariais de solução de conflitos, especialmente das práticas colaborativas, que fazem girar a roda da história de forma evolutiva, em prol de uma sociedade melhor, mais humana, dialógica e mais justa!

Agradeço imensamente o convite para escrever o prefácio deste livro, pois, de certa forma, fez-me sentir parte na construção deste lindo projeto de dar vida a uma nova forma de acesso à Justiça.

Fraterno abraço,

Grasiela Thomsen Giorgi

Advogada Colaborativa e
Mediadora em Porto Alegre/RS

PREFÁCIO II

O advogado é indispensável à administração da justiça. Assim está disposto em nossa Constituição Federal, replicado no Estatuto da Advocacia, que também aprendi nos bancos da faculdade, creio que no mesmo dia em que aprendi o conceito de lide – um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida nos termos de Carnelutti.

Desse modo trabalhei durante vinte anos, mas sempre com uma inquietude que me deixava desconfortável e que não me dava a sensação de dever cumprido perante os clientes, ainda que a sentença lhes fosse favorável.

Em 2015, quando um litígio por alimentos chegou até mim, após anos de desavença entre as partes, recebi da advogada da parte adversa um convite para fazer parte de um grupo de estudos sobre uma nova prática, criada no início dos anos 90, por um bem-sucedido advogado familiarista norte-americano, o qual se desencantara com a advocacia contenciosa, ainda que seus clientes fossem agraciados com a mais bem prolatada e favorável das sentenças, mas que não tinha mais o poder de devolver o brilho ao olhar deles, exauridos após longas e lentas disputas as quais, aos poucos, destruíamos, assim como quaisquer possibilidades de resgate do conceito de família, de relação, de amizade, de convivência respeitosa entre os que, um dia, formaram um casal cheio de sonhos.

Minha primeira reunião com o grupo se deu por impulso, inquietação. Aos poucos, a cada encontro, a cada capítulo do livro estudado, a cada discussão, o encanto foi crescendo e as similitudes com o que sempre busquei quando optei pela faculdade de Direito foram se fortalecendo. Então acabei me reconhecendo como Advogada Colaborativa.

Prática criada no início dos anos de 1990 por Stuart Web, é uma proposta inovadora para a advocacia que, conjuntamente com profissionais das áreas da saúde mental e financeira, desenvolvem uma nova metodologia de trabalho, hoje mundialmente conhecida como Práticas Colaborativas.

Conceitualmente, Práticas Colaborativas não agregam originalidade ao mundo jurídico. Na execução, todavia, trazem contemporaneidade ao exercício da advocacia, o qual passa a ter como protagonista o cliente e seu objetivo, o seu resultado.

Com um olhar voltado para as partes e a manutenção de suas relações, sejam elas familiares ou empresariais, as Práticas Colaborativas combinam expertises de profissionais de diversas áreas, todos comprometidos com a ética, a confidencialidade e o mais favorável resultado, concentrando-se no cliente, na sua necessidade, no seu objetivo, comprometendo-se a empenhar os melhores esforços fora do judiciário, desempenhando, assim, uma atuação baseada nos interesses e não nas decisões terceirizadas.

Nessa diretriz, os novos profissionais do Direito passam a ter contato com novas possibilidades de atuação para desenvolverem uma advocacia focada no futuro das relações, na preservação das famílias em seu conceito mais amplo, afora o casamento formal, ou para o êxito empresarial além do contrato social das empresas.

Atentando para as pessoas adiante dos problemas, o novo profissional da advocacia se une ao novo profissional da saúde mental e, quando necessário, juntos buscam os especialistas em finanças ou tantos outros com o objetivo primordial de solucionar os conflitos dos clientes, acima de conquistas profissionais pessoais.

Este *e-book*, certamente, é o primeiro de uma série de outros que virão, voltados para essa que ainda é uma prática considerada inovadora, posto que diversa daquela para a qual tantos profissionais do Direito, assim como eu, foram treinados.

Original também para os profissionais da saúde mental, que sempre desenvolveram suas práticas sem-par.

Inédita para uma sociedade ávida por soluções, embora dependente de sentenças proferidas por terceiros em momentos de mudança ou de renovação, por desconhecerem as multiportas hoje disponíveis que auxiliam na tomada de suas próprias decisões.

Encanta-me o crescente número de profissionais jovens, como os membros do CJPC, que buscam as opções para além do judiciário.

Um grupo jovem, inquieto, mas contemporâneo e determinado a entregar muito mais ao cliente: a justiça, da forma e no tempo que ele merece.

Valéria de Souza Pinto
Advogada Colaborativa e
Mediadora em Curitiba/PR

PREFÁCIO III

ALEGRIA é a palavra que me vem de imediato à mente por inúmeros motivos. O presente texto é uma tentativa de apontar algumas das várias motivações que levaram o autor deste prefácio a marcá-la como sentimento resultante da leitura dos textos.

Primeiro, a honra de haver sido escolhido para fazê-lo. Segundo, a oportunidade de ler textos que expressam o que as Práticas Colaborativas efetivamente significam. Terceiro, o acertado desenvolvimento de aspectos relevantes das Práticas Colaborativas no âmbito da Família. Quarto, o aprendizado e a clareza que todos os textos evidenciam. Quinto, a constatação de que jovens profissionais já identificados com a colaboração estão ensinando não somente a seus pares, mas também aos mais antigos e ao público em geral a importância do método na atualidade. A enumeração para por aqui para não cansar o leitor, pois corre-se o risco de ir-se ao infinito.

Por outro lado, aproveitando a tônica de alguns textos, vale lembrar que o conceito de Justiça tem se revelado, através dos tempos, como um dos mais, senão o mais complexo a ser construído pelo ser humano. Difícil elencar o número de pensadores que ofereceram e continuam a oferecer sua própria perspectiva sobre Justiça, em uma tentativa de responder à angústia diante de sua busca incessante. Para muitos, a Justiça é um componente que se faz imprescindível para o viver. Outros a concebem como elemento a ser buscado nas relações entre os seres humanos, necessitando estar definida para que possa ser melhor identificada.

Nesse sentido, vale lembrar Michel Sandel, que nos oferece três abordagens de Justiça, a saber: 1) aquela que se refere ao significado da maximização da utilidade ou do bem-estar, isto é, a busca de maximizar a felicidade para o maior número de pessoas; 2) a que respeita a liberdade de escolha, no sentido da escolha real que o cidadão faz em um livre mercado quanto à opção hipotética que deveria fazer na posição original de equanimidade, e 3) a que cultiva a virtude, que tem como referência a preocupação com o bem comum.

As Práticas Colaborativas se identificam muito claramente com todos os componentes apontados pelo referido autor, portanto, também não deixam de ser Justiça. Justiça desenvolvida com papel de assessoramento legal promovido pelos Advogados Colaborativos. Justiça com assistência nas questões emocionais e comunicacionais dos

Profissionais de Saúde Mental Colaborativos. Justiça com o apoio de análises e estudos financeiros dos Profissionais de Finanças Colaborativos. Enfim, um olhar interdisciplinar em auxílio das famílias envolvidas em conflito, com a determinação de que não o farão se elas optarem por outros processos de resolução de conflitos.

Por derradeiro, importante notar que a mente desse autor aponta para o desejo de querer ler mais, assim fica o convite a todos para elaborarem com o mesmo entusiasmo para o contexto empresarial, onde as Práticas Colaborativas se mostram cada vez mais necessárias.

Boa leitura e desfrutem dos textos.

Adolfo Braga Neto

Advogado Colaborativo e Mediador em São Paulo/SP

Coordenador da Comissão de Ética do IBPC

SUMÁRIO

Apresentação.....	9
Um novo olhar para os conflitos.....	10
Sujeitos sem face.....	14
Quanto custa a prática colaborativa.....	20
A advocacia colaborativa como mudança de paradigmas.....	27
O olhar do profissional da saúde mental colaborativo.....	30
A utilização de ferramentas procedimentais nas práticas colaborativas.....	34
O universo humano oculto e a comunicação.....	39
A negociação baseada em princípios e sua aplicabilidade no exercício da advocacia colaborativa.....	43
Da semente à árvore frondosa: as fases do processo colaborativo.....	46
A aplicabilidade das práticas colaborativas nos conflitos de natureza familiar.....	49
A capacidade civil e as práticas colaborativas.....	53
Apêndice I.....	58
Apêndice II.....	64

APRESENTAÇÃO

Olá! Somos o Comitê de Jovens Profissionais Colaborativos (CJPC), uma das comissões que integra o Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC), formado por jovens profissionais que se destacam por seu engajamento no estudo e no exercício das Práticas Colaborativas.

O objetivo principal do Comitê é abrir as portas para os novos profissionais das áreas do Direito, Psicologia e Finanças, que desejam ingressar no movimento colaborativo, o qual tem o intuito de gerir conflitos por meio do diálogo e fomentar o protagonismo das partes, viabilizando a construção mútua de acordos sustentáveis.

Como um dos projetos do ano de 2020, o CJPC organizou este *e-book* independente, o qual aborda temas variados sobre as Práticas Colaborativas. O objetivo do *e-book*, portanto, é servir como um material didático que provoque a criatividade no exercício das Práticas Colaborativas.

É com muita gratidão que o IBPC e o CJPC, por meio do grupo de Publicações, apresentam o resultado final deste projeto, desenvolvido a partir da reunião de artigos escritos por uma diversidade de jovens profissionais interessados em difundir a temática das Práticas Colaborativas.

Este trabalho é fruto da união voluntária de profissionais que buscam desempenhar o espírito colaborativo por meio de seus esforços e talentos. Os artigos são de inteira responsabilidade de seus autores e não necessariamente refletem a posição do IBPC.

Tencionamos aos nossos leitores o desfrutar de uma leitura agradável.

Vamos em frente!

Cordialmente,

Comitê de Jovens Profissionais Colaborativos do IBPC.

UM NOVO OLHAR PARA OS CONFLITOS

Gabriel Padilha de Ramos

Quando você pensa em “conflitos”, quais são as primeiras palavras que vêm à sua mente? Provavelmente algum vocábulo parecido com adversários, contraste, briga, desconforto, agressão, discussão, entre outros (KALIL, 2016).

Essa ótica negativa do conflito e a tendência de evitá-lo decorrem de uma reação instintiva chamada “retorno de luta ou fuga”. Trata-se de uma teoria de que os animais, ao estarem diante de uma ameaça, reagem com uma descarga de adrenalina no sistema nervoso, cuja resposta é lutar ou fugir.

Ocorre que o conflito é um fenômeno que permeia todas as relações humanas; não há vida sem ele. Portanto, estamos diante de um evento que fatalmente apresentar-se-á para todos nós.

Diante dessa inevitabilidade dos conflitos, certas construções doutrinárias dedicam-se a demonstrar que é possível extrair mudanças e resultados positivos caso esses momentos conflituosos sejam bem conduzidos (AZEVEDO, 2016).

Morton Deutsch (1973), especialista nessa temática, lista alguns pontos positivos dos conflitos. São eles: (i) mais identidade entre os envolvidos; (ii) prática de interação e curiosidade; (iii) fortalecimento dos pontos associativos e exclusão dos que desagregam no relacionamento; (iv) promoção de mais opções para solucionar o impasse; (v) estabelecimento de novas diretrizes e regras para a relação.

Ainda sobre as vantagens que podem ser aproveitadas de experiências conflituosas, os autores Joseph Folger e Robert Bush (1999, p. 85) salientam que “[...] o conflito é em si potencialmente transformativo [...] pela oportunidade de desenvolver e integrar as capacidades de força individual e empatia pelos outros”.

Apesar de os benefícios acima citados poderem ser extraídos dos conflitos, há que se tomar cuidado, pois toda e qualquer desavença carrega consigo um grande potencial de dano para as relações interpessoais.

É possível que a discórdia inicie em um grau leve e cause pouco incômodo, mas cresça com o passar do tempo e entre em uma espiral do conflito, de modo que estágios desumanizados e alienantes sejam atingidos, em que a outra parte não é mais vista como uma pessoa (KALIL, 2016).

O ponto-chave é mitigar a potencialidade de dano para aproveitar as experiências conflituosas a fim de obter crescimento pessoal. Para ilustrar esse raciocínio, faz-se uma

analogia com a reforma de uma casa: será necessário causar algumas demolições e alguns danos para alcançar um estado melhor do que se tinha. Com o conflito é a mesma coisa, ele pode ser o marco inicial para reconstruções efetivas, isso se as partes estiverem determinadas a aprender com suas experiências (KALIL, 2016).

Assim sendo, é imprescindível que a sociedade deixe de olhar o conflito apenas com um viés prejudicial e passe a vislumbrar nele oportunidades de desenvolvimento para as relações.

A relevância do advogado para proporcionar um novo olhar aos conflitos

Como a atribuição primária do advogado é gerir conflitos, esse profissional possui um importante papel em auxiliar a sociedade a enxergar as controvérsias sob uma ótica construtiva. Contudo, alguns obstáculos precisam ser superados.

Grande parte dos advogados recebeu formação que os instruiu a brigar na defesa dos seus clientes por meio do processo adversarial. Nesse modelo, mede-se o valor do advogado pelo número de causas vencidas; aquelas que beneficiaram apenas as pretensões dos seus clientes, sem relevar o que a outra parte perdeu. Essa é a lógica tradicionalista da jurisdição: para um ganhar, o outro precisa perder (MARODIN; MOLINARI, 2016).

No processo judicial, sempre haverá um vencedor e um perdedor. Estar-se-á, portanto, diante de um sistema conhecido como “ganha/perde”, uma metodologia que privilegia os interesses de apenas uma das partes (RUIZ, 2003).

Quando essa teoria do ganha/perde é aplicada, ela se limita e deteriora-se para perde/perde, uma vez que o perdedor não terá interesse em continuar a relação, e o suposto ganhador também poderá se tornar um perdedor com o passar do tempo, tendo em vista que o relacionamento entre os envolvidos foi prejudicado (RUIZ, 2003).

Nesse modelo adversarial, o advogado deve ser incisivo na hora de defender os interesses de seus clientes; portanto, possuir um comportamento agressivo é sinal de expertise (ALMEIDA; PAIVA, 2016).

Diante desses entraves, percebe-se como é difícil aceitar o processo judicial como meio único e adequado para ter-se um novo olhar para o conflito.

Os métodos consensuais de gestão de controvérsias, por sua vez, buscam atender aos interesses das partes de uma forma mais efetiva, pois seguem a teoria ganha/ganha. Essas metodologias propõem que os responsáveis pelas soluções do embate sejam as

próprias partes, de forma que seja outorgado a elas o protagonismo para que, em conjunto, possam construir um acordo que atenda ao interesse de ambos (ALMEIDA; PAIVA, 2016).

As formas consensuais de solução de conflitos partem de um pressuposto cooperativo e não excludente (RUIZ, 2003). Então, ao invés de ajuizar toda e qualquer questão, é importante que os advogados saibam manejar os mecanismos que privilegiam o sistema ganha/ganha. É com base nisso que um novo panorama poderá ser estabelecido.

Ao receber uma nova demanda de um cliente, o advogado deve refletir: “Ele está pedindo para litigar, mas como eu vou lidar com essa situação? Como vou encaminhar? Vou me aliar a ele e assumir essa postura litigante ou vou tentar mudar esse paradigma e propor outra abordagem com modalidade colaborativa?” (MARODIN; MOLINARI, 2016).

Os métodos colaborativos precisam ser uma nova frente de trabalho para esses operadores do Direito, de forma que incorporem na sua metodologia de labor novas ferramentas para atender aos jurisdicionados (TARTUCE, 2018). O papel do advogado, sob uma ótica atualizada e moderna, é de um pacificador social e não apenas de um ajuizador de processos.

Importante destacar que o escopo da cultura de colaboração não é acabar com o Poder Judiciário, pois existem casos em que não será possível resolver por outro lugar que não pela sentença. A cultura da paz e a sentença não se excluem, mas é conveniente que os advogados saibam que em determinados casos as formas colaborativas serão a melhor opção e que não há necessidade de iniciar uma disputa judicial (MARODIN; MOLINARI, 2016).

O que se pretende registrar é a posição fundamental que o advogado executa como coconstrutor de uma nova cultura de pacificação social, uma vez que seu desempenho é decisivo em auxiliar a sociedade a ter um novo olhar para os conflitos (MARODIN; MOLINARI, 2016).

Enfim, nas marcantes palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 197): “[...] pacificar com justiça é o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado”.

Referências

ALMEIDA, Diogo R. de; PAIVA, Fernanda. Dinâmica da Mediação: Atores. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos: Para Iniciantes, Praticantes e Docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

AZEVEDO, André G. de. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict: Construtive and Destructive Processes**. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003.

FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. B. Mediação Transformativa e Intervenção de Terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. *In*: SCHNITMAN, Dora F.; LITTLEJOHN, Stephen (Orgs.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: ArtMed, 1999.

KALIL, Lisiane L. Visão Sistêmica e Transformadora do Conflito. *In*: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Coords). **Mediação de Conflitos: Paradigmas Contemporâneos e Paradigmas para a Prática**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. **Mediação de Conflitos: Paradigmas Contemporâneos e Paradigmas para a Prática**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

RUIZ, Ivan A. Breves observações sobre a Mediação no Âmbito do Direito de Família. **Revista Jurídica Cesumar**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 7-38, 2003. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/386/391>. Acesso em: 22 jul. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

SUJEITOS SEM FACE

Laís Borges Tatagiba

O relatório “Justiça em Números 2019” acusou uma quantidade de 78,7 milhões de processos a serem julgados pelos 18.000 magistrados em atividade no Brasil. Os números altos cumprem a função de ressaltar a dificuldade de que seja fornecido um serviço de justiça individualizado para aqueles que o acionam. A alta demanda deixa os procedimentos cada vez mais genéricos e, conseqüentemente, sem espaço para a personalidade dos envolvidos.

Desse modo, interesses e necessidades são negligenciados pelo rito burocrático do processo judicial que falha, assim, em dar face aos verdadeiros protagonistas das problemáticas suscitadas. Trata-se de aspecto especialmente prejudicial em ações de família, visto que dificilmente uma resposta padrão aos conflitos apresentados será capaz de abranger as inúmeras circunstâncias que individualizam cada núcleo familiar. Ainda que em essência se trate de uma demanda comum, a exemplo de ações de guarda ou fixação de alimentos, escutar os responsáveis se torna imprescindível para conferir soluções adequadas ao caso em tela, vide a impossibilidade de uniformização das famílias. Refere-se, pois, à diversidade a ser cultivada e não suprimida, nas palavras de João Baptista Villela (1980, p. 39-40):

Tantas são as variáveis culturais, éticas, políticas, econômicas e religiosas que a pressionam e modelam, mas sobretudo tantas são as imponderáveis aspirações e inspirações do homem na situação de família que nenhum modelo cerrado atenderia a umas e a outras.

No Brasil, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2016) evidenciam que cada um dos juízes soluciona em média 7,3 processos por dia, ou seja, mesmo que exista um cuidado por parte do magistrado, dificilmente lhe será possível averiguar particularidades em cada um dos julgados. Nesse sentido, objetivando-se a não generalização das demandas, transfere-se a responsabilidade de resolução dos conflitos para quem melhor os conhece, os próprios envolvidos. Todavia, isso não significa deixá-los desamparados nessa jornada, afinal, faz-se jus à primordialidade do acompanhamento jurídico e emocional que exige a questão.

Em contramão ao engessamento do judiciário brasileiro, surge o Processo Colaborativo, método colaborativo de autocomposição de disputas desenvolvido por Stuart Webb, renomado advogado de família. É, então, concebida a personalização do tratamento do conflito a partir de decisões construídas sob o aval de cada uma das partes,

ao invés do simples cumprimento da decisão de um terceiro, o qual muitas vezes não possui condições de adentrar a fundo o caso em questão.

Diante disso, em processos colaborativos, cada cliente será assistido por um advogado capacitado, a quem é atribuída a função de mentor das negociações e guia do procedimento. Nas palavras de Marília Campos Oliveira e Telles (2018, p. 9), “Nós, advogados, não queremos mais falar pelos nossos clientes, mas queremos estar junto deles, como parceiros, consultores e não representantes!”. Essa mudança paradigmática da advocacia permite um trabalho de parceria e não de disputa entre os advogados, de modo que flua uma negociação baseada em interesses e critérios objetivos sem faltas quanto à transparência e à boa-fé

Ainda que técnicas similares sejam aplicadas, diferentemente da mediação, as práticas colaborativas conduzem o advogado a uma postura mais ativa, parcial e engajada no movimento de auxílio aos seus clientes. O advogado não adversarial revisita suas funções e descobre-se não mais como ajuizador de processos, mas sim como gestor de conflitos. Para o próprio profissional surge, assim, uma nova forma de fazer justiça, a qual não inclui tantas burocracias, idas incessantes ao fórum e demais formalísticas do judiciário. Acima de tudo, o processo colaborativo é a oportunidade para que os advogados não se vejam mais tão impotentes por finalizarem processos e não solucionarem conflitos que, conseqüentemente, são mantidos ou mesmo agravados.

Dessa forma, quando advogados e clientes unem esforços a fim de promover um ganho coletivo e não individual, o que se observa é o florescer de novas oportunidades, as quais estariam em muito comprometidas, caso o movimento fosse de competição e não de cooperação. O objeto do processo colaborativo é a promoção do maior bem-estar dentre o núcleo relacional envolvido, ao contrário do mero convencimento do juiz. Nesse sentido, todos os envolvidos deverão fazer a assinatura de um Termo de Participação, o qual prevê o compromisso de que não se litigue no decorrer do procedimento, bem como o desligamento dos profissionais, caso opte-se pela via judicial comum.

Nesse enfoque, o termo de não litigância é fundamental para a garantia de um procedimento transparente e honesto, visto que esse será um dos principais fatores a estabelecer a confiança necessária entre clientes e advogados. Na ausência de ameaças quanto a uma possível ida ao tribunal, os interessados se sentem mais confortáveis ao trazerem novas informações à mesa e ao expressarem genuinamente como se sentem em relação às propostas apresentadas. Essa busca pela anuência constante dos participantes é o

que possibilita a criação de acordos que efetivamente serão cumpridos e não meramente estabelecidos. Buscar consensos “a todo preço” muitas vezes resulta em decisões que não são honradas pelos envolvidos, sendo certo que é essencial um *feedback* constante que direcione as negociações para um acordo exequível.

Em filmes, como “Kramer vs. Kramer” e “História de um Casamento”, resta muito claro a forma como a disputa de poder em processos judiciais pode ser devastadora para um núcleo familiar. Em ambos os casos, ações de guarda se tornaram extremamente desgastantes pela postura belicosa com que se decidiu prosseguir. Observa-se que ter os seus direitos em risco é um fator determinante para que se extraia a versão menos generosa dos envolvidos, uma vez que estarão decididos a lutar por aquilo que acreditam que lhes pertence. Essa controvérsia de narrativas pode ser melhor acolhida por um processo colaborativo, pois o acordo a ser traçado deverá beneficiar toda a família e não apenas uma das partes.

Contudo, mesmo que sem os constrangimentos provenientes do processo judicial, questões familiares permanecem muito sensíveis e em solo apto ao surgimento de impasses emocionais ou financeiros. Perante tal óbice, emerge a necessidade de formação de uma equipe interdisciplinar, a qual atuará em conjunto rumo a um pensamento sistêmico. Tratam-se de profissionais da saúde mental colaborativos, profissional da saúde mental colaborativo infanto-juvenil, profissional de finanças colaborativo e demais especialistas que poderão ser convidados, a depender da demanda.

Com efeito, as variadas áreas do conhecimento presentes nas práticas colaborativas são peças-chave para ampliar o leque de alternativas a serem pensadas, bem como para prover um tratamento adequado às questões emocionais que vêm à tona. Ao contrário do que diz o ditado popular, o advogado não é um pouco psicólogo, mas sim deve saber quando encaminhar o seu cliente ao atendimento de um. Isso posto, vê-se que a complexidade dos conflitos evoca contribuições de diversas áreas, principalmente, na busca do chamado empoderamento das partes, como ensina Tânia Almeida na obra “Caixa de Ferramentas” (2014, p. 137):

[...] uma das maiores contribuições que o pensamento sistêmico oferece ao homem é o convite ao protagonismo e à autoimplicação; como elementos de um mesmo sistema, somos coautores e corresponsáveis pelo que nos proporcionamos e pelo que proporcionamos ao outro viver; como estou contribuindo para o que ocorre comigo e com o outro é pergunta pertinente para mediandos e para mediadores – a autoimplicação convida à corresponsabilidade [...].

Nesse ínterim, entender-se enquanto agente responsável no processo de composição do conflito é uma das diretrizes do procedimento, visto que a participação direta dos clientes jamais poderá ser substituída pelos advogados e pela equipe interdisciplinar. Os profissionais são catalisadores, cada um em sua função, entretanto não lhes cabe a posição de apresentar soluções externas preconcebidas. Dessa maneira, as práticas colaborativas prezam por uma personalização do procedimento, a qual é derivada do esforço dos clientes em identificarem seus valores, reais interesses e prioridades, em um movimento de construção pessoal.

Logo, o tempo de duração do procedimento será também coerente com as necessidades do conflito em questão. Trata-se do tempo das pessoas e não do tempo do judiciário. Segundo o CNJ (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2020), a tramitação de uma ação comum no Brasil dura em média seis anos e dois meses, não apenas pela grande quantidade de ações em curso, mas também devido ao “tempo de gaveta” (COELHO, 2019), quando o processo fica estagnado em pequenas burocracias, a exemplo do tempo demandado para que o Oficial de Justiça localize uma testemunha. Nas práticas colaborativas, as tratativas se desenrolam mediante as demandas dos participantes sem a interferência do órgão julgador, ou seja, o procedimento é manejado em um tempo justo, como explica Ricardo Duarte (2009, p. 20):

Já se afirmou com propriedade que “celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização”. Daí a necessidade de ser encontrado um equilíbrio entre os valores celeridade e segurança. O ideal é que o processo tenha duração razoável, tramitando por um tempo justo, o que é bem diferente de preconizar que ele tramite celeremente.

Os advogados comprometem-se, ao assinar o acordo de não litigância, a recorrer ao Poder Judiciário exclusivamente para a homologação de acordos, de modo que não são reféns dos prazos e das formalidades na maior parte do tempo. Estar ciente de que o procedimento se encerra tão logo os participantes entrem em consenso é um grande incentivo para que os clientes colaborem com o intuito de finalizarem suas pendências, tendo em vista que o término depende unicamente deles e não de trâmites externos.

Sendo assim, o fato de boa parte dos procedimentos colaborativos não chegar a sequer fazer aniversário é um dos motivos que fazem deles uma opção mais barata do que o ajuizamento de processos judiciais. Em uma ação convencional, são cobrados honorários calculados com base no tempo que o advogado dedicará ao caso – como visto

pela média brasileira, não é/será pouco –, para além do recolhimento de taxas judiciárias, recursais, eventualmente honorários de peritos, despesas postais com intimações e citações e tantos outros encargos cumulados. Já em um processo colaborativo, os custos se restringem ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao custeio rateado da equipe interdisciplinar, mas por um tempo muito mais reduzido.

Dessa forma, em um procedimento colaborativo são discutidas variadas questões que no judiciário seriam sinônimo de incontáveis ações judiciais, a exemplo do divórcio, que já de início pode prever três demandas (Divórcio com Partilha; Guarda e Convivência; e Alimentos). À vista disso, opta-se pela colaboração a fim de que o conflito seja verdadeiramente tratado em sua integralidade, até mesmo para que se evitem os chamados processos-filhote, “[...] como apelidamos as ações nascidas daquele processo original que foi julgado, entretanto não cuidou efetivamente da causa que o motivou” (TELLES, 2018, p. 4).

Por fim, mais do que um procedimento que respeita o tempo do cliente, que possui excelente custo-benefício e que revolucionou o modelo de atuação do advogado, as práticas colaborativas são as responsáveis por voltar a dar face aos clientes da justiça. Preservar particularidades e personalidades tem sido o motor de negociações menos degradantes e que possibilitam acordos adequados a cada núcleo relacional, familiar ou não. Assim, o sentimento de justiça emerge quando se atenta ao fato de que são vidas e não apenas imbrólios jurídicos.

Referências

ALMEIDA, Tania. **Caixa de Ferramentas em Mediação**: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014, p. 137.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. **CNJ divulga dados do Relatório Justiça em Números 2019**. Publicado em 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.amb.com.br/cnj-divulga-dadosdo-relatorio-justica-em-numeros-2019/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

COELHO, Gabriela. **Processo da Justiça Federal demora 8 anos na fase de execução, diz CNJ**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/processo-justica-federaldemora-anos-faseexecucao#:~:text=Tempo%20M%C3%A9dio&text=O%20estudo%20tamb%C3%A9m%20mostra%20que,dois%20anos%20e%20tr%C3%AAs%20meses>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Em média, cada magistrado soluciona 7,3 processos por dia no Brasil.** 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-media-cada-magistradosoluciona-7-3-processos-por-dia-no-brasil/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

DUARTE, Ricardo Quass. **O Tempo Inimigo no Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: LTr, 2009.

FÜRST, Olivia. Práticas Colaborativas no Direito de Família. **Prêmio Innovare.** Edição X. Categoria: Advocacia. Rio de Janeiro, 2013.

HISTÓRIA de um casamento. Diretor: Noah Baumbach. [S.I.]: Heyday, 2019. P&B.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Com cargos vagos, Brasil tem déficit de 4,4 mil juízes.** 2020. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/politica/2020/01/720660-comcargos-vagos-brasil-tem-deficit-de-4-4-mil-juizes.html. Acesso em: 13 ago. 2020.

KRAMER vs. Kramer. Diretor: Robert Benton. [S.I.]: Columbia Pictures, 1979. P&B.

TELLES, Marília Campos Oliveira e. **Um olhar multidisciplinar sobre cuidado na resolução de conflitos:** mediação e práticas colaborativas. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 4, 9. Disponível em: https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/wpcontent/uploads/2019/09/Olhar-multidisciplinar_Mari%CC%81lia-Telles.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e Família.** Belo Horizonte: Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1980, p. 39-40.

QUANTO CUSTA A PRÁTICA COLABORATIVA

Ana Carolina Ortolani Sorgenfrei

No processo de tomada de decisão para seguir o caminho de soluções de conflitos através das Práticas Colaborativas, o custo do procedimento é comumente visto como fator desfavorável à escolha, o que, muitas vezes, leva os envolvidos a preferirem o ajuizamento de ações judiciais.

Atribuir a característica de “custoso” ao procedimento colaborativo, contudo, reflete uma análise superficial, imediatista e que se volta exclusivamente ao preço financeiro do procedimento colaborativo, desconsiderando os valores que as Práticas Colaborativas agregarão aos aspectos temporais e emocionais na vida dos envolvidos no conflito.

Do custo financeiro

Quanto ao custo financeiro propriamente dito, há que se atentar que para iniciar o procedimento colaborativo em solo brasileiro cada um dos envolvidos no conflito deverá contratar advogados/as para a sua orientação jurídica. Eles/as são a peça-chave para a assinatura do termo de não litigância, documento inicial para a instauração do procedimento colaborativo.

Os honorários advocatícios, portanto, sempre deverão ser pagos, e o valor dependerá do grau de capacitação de cada profissional, do(s) assunto(s) a serem abordados no procedimento colaborativo e/ou do número de horas de trabalho estimadas para cada caso. A cifra de cada advogada/o colaborativo também depende de sua cidade de atuação, do grau de instrução, da capacitação e da experiência profissional.

Quanto aos assuntos a serem trabalhados no procedimento colaborativo, em nível nacional, inexistente por parte da Ordem dos Advogados do Brasil uma normativa com regulação-base de valores específicos da prestação de serviços advocatícios nas Práticas Colaborativas.

Somente a Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal e do estado do Alagoas expressam, em sua tabela de honorários, percentuais e valores-base de referência para casos conduzidos através das Práticas Colaborativas em seus estados. Tais custos podem ser conferidos nos *sites* de mencionadas instituições (OAB-DF, 2018, 2020; OAB-AL, 2020).

Para os demais estados, é possível tomar como base os valores e percentuais indicados na tabela referentes aos assuntos a serem trabalhados no procedimento colaborativo (exemplo: divórcio, dissolução de sociedade empresarial, elaboração de testamento etc.).

É possível, também, que as/os advogadas/os colaborativas/os precifiquem seus serviços a partir de estimativas de horas de trabalho e do número de reuniões a serem desenvolvidas.

Ante a possibilidade de ter que chamar ao procedimento colaborativo profissionais de outras áreas do conhecimento, como profissionais da saúde mental colaborativos ou profissional financeiro colaborativo, profissional da saúde mental infanto-juvenil, mediadores, etc., a orientação é buscar os valores éticos de referência em cada conselho de classe e em cada estado.

É preciso ter em mente que a formação do profissional colaborativo, que permite gerar opções criativas, efetivas, facilitando a comunicação entre os envolvidos e propiciando a manutenção de relacionamentos envolve cursos, leitura de livros, participação em congressos e grupos de estudos, pós-graduações. O empenho acadêmico e de formação são incorporados ao trabalho do profissional colaborativo e, conseqüentemente, aos seus honorários, e tais fatores não devem ser deixados de lado.

Além do pagamento pelas prestações de serviço, a depender do caso, haverá custas de registros em cartório ou de outros órgãos registraes, cujos preços variam em cada estado e cidade. Em casos de direito de família envolvendo filhas/os menores de 18 anos, obrigatoriamente o acordo elaborado no procedimento colaborativo deverá ser levado ao Poder Judiciário para homologação, devendo as custas judiciais serem acrescidas ao cálculo.

O pagamento deve ser compreendido como investimento a fim de que os demais custos, muito mais valiosos que o dinheiro, sejam reduzidos.

Destaca-se que o procedimento colaborativo permite a atuação de especialistas em finanças capazes de educar e auxiliar os envolvidos para que encontrem cenários financeiros saudáveis para o pós-conflito. Nas palavras de Denardi, Fernando e Moura (2017, p. 66):

O neutro financeiro assessora as partes, reunindo informações sobre a situação econômica atual, a fim de possibilitar propostas com menor incidência de carga tributária. A partir da análise de cenários, elaboração de planilhas e orçamentos o profissional pode sugerir formas de gerir os recursos existentes, evitando perdas financeiras previsíveis e garantindo a otimização dos recursos de todos.

Do custo emocional

É inegável que os seres humanos são dotados de racionalidade. Porém, também somos compostos de emoções e sentimentos que a toda hora nos acompanham e influenciam em nossas tomadas de decisões (SILVA, 2010).

As Práticas Colaborativas, ao contrário do que ocorre no Poder Judiciário, tomam como paradigma a visão multifacetada do conflito e, por decorrência, oferecem espaço para acolhimento e atenção ao aspecto psicológico, diminuindo consideravelmente o desgaste emocional se comparadas à via judicial (CAMERON, 2019).

Partindo da lógica não adversarial, o Método Colaborativo prima pela colaboração mútua entre os envolvidos. Com a assinatura do termo de não litigância, resta afastada a ameaça de prejudicar o outro¹, bem como o medo de que somente um dos envolvidos sairá “vencedor”² (BRASIL, 2015). Com isso, cria-se um ambiente de confiança, sigilo e transparência a fim de construir soluções favoráveis a todos. O foco são os clientes e não a sentença escrita por terceira pessoa.

A lei, como representante do aspecto jurídico do conflito, assume papel de um dos múltiplos pontos de referência para a tomada de decisões, mas não como limitadora de atuação. Os verdadeiros interesses, as necessidades, as prioridades e os sentimentos dos envolvidos passam a balizar a construção da solução ganha-ganha (CAMERON, 2019), a qual pode ser estruturada de maneira incomum às oferecidas no processo judicial (ALMEIDA; FURST; NETO, 2013).

As/Os advogadas/os colaborativas/os possuem capacitação para identificar os aspectos emocionais envolvidos. Além disso, a possibilidade de participação do profissional da saúde mental colaborativo consolida o tratamento adequado às questões emocionais.

¹ “Quando os advogados deixam de representar uma ameaça mútua e proporcionam para seus clientes um ambiente de conversa protegido, é possível fazer a chamada ‘chuva de ideias’ (brainstorming), e aventar inúmeras possibilidades antes de eleger propostas, sem o receio de que no dia seguinte esses ‘pensamentos audíveis’ constem dos autos de um processo judicial. Esse aspecto da desqualificação para o litígio, estabelecida em contrato, é absolutamente fundamental para que as boas ideias floresçam e sejam externalizadas.” (ALMEIDA; FURST; BRAGA NETO, 2013, n.p.).

² A regra do art. 487, I do Código de Processo Civil Brasileiro bem retrata a lógica “ganha-perde” ao somente permitir três resultados possíveis da análise do mérito: procedência, parcial procedência e improcedência do que foi limitadamente escrito na petição inicial (BRASIL, 2015).

Dentre as funções dos profissionais da saúde mental no procedimento colaborativo, temos a de identificar e priorizar as preocupações do cliente; prepará-lo para ter sucesso no processo colaborativo; acompanhar a sua atuação e incentivar o seu melhor comportamento; avaliar e investigar o saldo total de poder emocional, intimidação e medo envolvidos; oferecer apoio emocional para o cliente durante e entre as sessões conjuntas (MOSTEN, 2009).

Além disso, o procedimento colaborativo promove a dignidade humana ao oportunizar a autonomia dos envolvidos quanto aos poderes decisórios, além de estimular a comunicação e as formas de negociação efetivas para preservar relações (RODANTE, 2014).

Tal característica se torna ainda mais relevante em conflitos familiares que envolvem filhos. Eis que em tais casos, ante a perenidade do vínculo parental, mesmo com a separação do casal, os envolvidos deverão estar continuamente construindo respostas para a criação e participação na vida dos filhos.

Destaca-se, igualmente, que nos casos familiares os clientes colaborativos podem contar com o apoio de profissional da saúde mental colaborativo infanto-juvenil para dar voz aos mais vulneráveis, além de manter as necessidades das crianças e dos adolescentes no topo da agenda de negociação (MOSTEN, 2009).

A médio e longo prazos, as crianças e adolescentes que tiverem passado por esta experiência, tendo testemunhado o esforço de seus pais para dirimir suas diferenças e administrar seus conflitos com respeito mútuo, responsabilidade e autopreservação, apreenderão importantes habilidades de diálogo, consonantes com a cultura de paz que queremos construir. (ALMEIDA; FURST; BRAGA NETO, 2013, n.p.).

Do custo temporal

Por fim, frisa-se a redução dos custos temporais com o processo colaborativo, certo que ele é estruturado em acordo com as necessidades e disponibilidades de os envolvidos analisarem documentos e promoverem reuniões. O cenário se diferencia do processo judicial na medida em que, perante o poder judiciário, os envolvidos no conflito deverão seguir os prazos previstos em lei (BRASIL, 2015) e acionados pelos magistrados ou servidores³.

³ “Art. 2º - O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.” (BRASIL, 2015, n.p.).

Ademais, vale lembrar que, em média, o procedimento colaborativo leva em torno de seis meses para conduzir os envolvidos a uma efetiva solução do conflito (VIDALE, 2019), enquanto que, segundo a última pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, um processo judicial no Brasil leva em torno de 74 meses (seis anos e dois meses) para ser finalizado (COELHO, 2019) sem que, ao final da ação judicial, nenhuma resolução efetiva se concretize.

Relacionado ao decurso do tempo quantitativo, não se pode perder de vista a análise do “Kairos”⁴, ou seja, das oportunidades de vida, únicas a cada pessoa, que ficam suspensas até que a solução do conflito se forme (AQUINO; MARTINS; SABÓIA; PINHEIRO, 2012). Nos conflitos empresariais, essa análise qualitativa do tempo pode significar a oportunidade perfeita de recebimento de investimentos financeiros, *timing* de lançamentos de produtos e serviços no mercado, realizações de parcerias, etc. Já nos conflitos familiares, o Kairos se faz presente nos momentos de qualidade que os filhos vivem e absorvem como memórias com seus pais, circunstâncias que interferirão em seu desenvolvimento pessoal e relacional (BETTI *et al.*, 2008).

Nesse sentido, as Práticas Colaborativas, como método personalizável atento às reais e atuais necessidades de todos os envolvidos, objetivam, além de uma solução final vantajosa a todos os envolvidos, eficiência em cada passo do procedimento.

Referências

ALMEIDA, Tania; FURST, Olivia; BRAGA NETO, Adolfo. Práticas Colaborativas no Direito de Família. **Prêmio Inovare**. Edição X. Categoria: Advocacia. Rio de Janeiro, 2013.

AQUINO, Cássio A. B. de; MARTINS, José C. de O.; SABÓIA, Iratan B.; PINHEIRO, Adriana de A. G. De Kairós a Kronos: metamorfoses do trabalho na linha do tempo. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [s.l.], vol. 15, n. 2, p. 219-228, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/cpst/article/view/61619/64516>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BETTI, Michelle C. M. *et al.* Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Temas Psicol.**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 215-229, 2008. Disponível em:

⁴ Trata-se da diferenciação do tempo Kronos e tempo Kairos. Dessa forma, há duas categorias de tempo: uma lógica, contabilizável, quantificável, comum e previsível, que pode ser mensurada e dividida em anos, meses, dias, horas minutos e segundos, um tempo universal e que serve de norteador para vários processos sociais. A segunda categoria é um tempo não racional, qualificável, pessoal, imprevisível e mutável, que não pode ser compartilhado com o outro, que, mesmo sendo enunciado, só pode ser entendido plenamente por aquele que o vive (AQUINO; MARTINS; SABÓIA; PINHEIRO, 2012).

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2008000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 de março de 2015, n.p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

CAMERON, Nancy J. **Práticas Colaborativas: Aprofundando o diálogo**. Tradução de Alexandre Martins. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

COELHO, Gabriela. Processo da Justiça Federal demora 8 anos na fase de execução, diz CNJ. **Consultor Jurídico**. Edição de 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/processo-justica-federal-demora-anos-fase-execucao>. Acesso em: 20 ago. 2020.

DENARDI, Eveline G.; MOURA, Isabel C. de; FERNANDES, Mariana C. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. esp., n. 36, p. 56-72, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73371>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MOSTEN, Forrest. **Collaborative Divorce Handbook: Helping Families Without Going to Court**. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. Conselho Seccional de Alagoas. **Tabela de Honorários**. Publicado em 2020. Disponível em: [https://www.oab-al.org.br/api/fetchSiteArtigoDocumento/10953/466143/Tabela_de_Honor%C3%A1rios_\(1\).pdf](https://www.oab-al.org.br/api/fetchSiteArtigoDocumento/10953/466143/Tabela_de_Honor%C3%A1rios_(1).pdf). Acesso em: 01 set. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. Conselho Seccional do Distrito Federal. **Tabela de Honorários**. Publicado em 2018. Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2018/08/NOVA-TABELA-DE-HONOR%C3%81RIOS.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. Conselho Seccional do Distrito Federal. **Tabela de Unidade Referencial de Honorários**. Publicado em 2020. Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/servicos/ao-advogado/urh>. Acesso em: 01 set. 2020.

RODANTE, Marcelo. Modelo de práticas colaborativas deve preservar relação social. **Consultor Jurídico**. Edição de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-21/marcello-rodante-modelo-praticas-colaborativas-preservar-relacao-social>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, Maria J. M. R. da. **A inteligência emocional como fator determinante nas relações interpessoais**. 2010. 112 f. Dissertação (Mestrado em Gestão) - Universidade Aberta, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1529/1/Diserta%c3%a7%c3%a3o%20Maria%20Jo%c3%a3o%20Rosa%20Silva.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

VIDALE, Giulia. Pré-adolescentes são mais afetados com separação dos pais do que crianças: Novo estudo mostra que são os filhos mais velhos, e não os mais jovens, os mais

impactados em casos de divórcio. **VEJA**, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pre-adolescentes-sao-mais-afetados-com-separacao-dos-pais-do-que-criancas/?fbclid=IwAR0Nf5I5ACTAfalu0ZtBMJ6vEEcjdgT3ab6q31qr4Uka4uO4d5odVb9ZkfQ>. Acesso em: 14 set. 2020.

A ADVOCACIA COLABORATIVA COMO MUDANÇA DE PARADIGMAS

Sabrina Celeste Silva

A palavra Advogado, do latim “Advocatus”, significa “o que foi chamado”. Em sua função precípua, o profissional é convocado para estar em juízo visando à resolução de uma demanda a partir do “ganhar a ação na justiça”, como comumente é difundido na sociedade. Ou seja, a partir da litigância que é pautada no binômio ganhar *versus* perder por meio da qual as partes e advogados são vistos como adversários.

A partir da inquietação do advogado estadunidense Stuart Webb, originou-se a advocacia colaborativa, que propõe a resolução de conflitos a partir de práticas colaborativas, as quais, de acordo com o documento que engloba o padrão de conduta e de ética da Academia Internacional de Profissionais Colaborativos (2015), consistem em um processo de resolução de conflitos voluntário, no qual as partes chegam a um acordo sem recorrerem ao litígio.

Desde a entrada na faculdade de Direito até o exercício da prática advocatícia, os profissionais são referenciados à atuação judicial. Mas, diante da morosidade do Poder Judiciário e da necessidade de qualificação e de adaptação da forma como os conflitos são solucionados, as práticas colaborativas oferecem ferramentas céleres e de baixo custo em um contexto extrajudicial. Marília Studart Mendonça Gomes (2019, p. 90) leciona que

A busca pela felicidade é uma constante na natureza humana e muitas vezes os processos judiciais chegam a uma sentença, mas não a uma resolução efetiva da lide, voltando-se inúmeras vezes a acioná-la em razão de uma busca de satisfação emocional que o judiciário não é capaz de entregar. Dessa forma, acredita-se na advocacia colaborativa como uma possibilidade de solução dos reais problemas que ensejam os problemas levados ao judiciário, para que a solução seja adequada.

Destaca-se que o objetivo deste trabalho não é diminuir a relevância do Poder Judiciário no exercício democrático do acesso à justiça, mas promover uma reflexão acerca da importância do reconhecimento do sistema multiportas para a resolução de conflitos visando à pacificação social.

Assim, a advocacia colaborativa é um convite para repensar a forma como a Justiça é administrada, a partir de um olhar pautado por valores, como a cooperação e a solidariedade, em uma perspectiva de “ganhar *versus* ganhar”, em que ambas as partes envolvidas gozam de benefícios. Ressalta-se que “[...] quando os advogados passam a atuar colaborativamente – ou seja, um com o outro e não um contra o outro” (ORDEM

DOS ADVOGADOS, RJ, 2019, n.p.) são múltiplas as vantagens. A partir de um trabalho multidisciplinar, em uma perspectiva de agregar saberes de outras áreas, como a Financeira ou da Psicologia, as práticas colaborativas obtêm resultados satisfatórios, pois a tomada de decisões é construída pelas partes envolvidas com a colaboração técnica do advogado e demais profissionais envolvidos.

As estratégias para o advogado colaborativo são outras ante o litigioso e perpassam o respeito aos princípios norteadores dessas práticas. Destaca-se que a cláusula de não litigância, firmada entre advogados e partes envolvidas, legitima o compromisso com a consensualidade a partir da utilização de técnicas de negociação as quais busquem uma solução criativa e harmônica com os interesses dos envolvidos que participam ativamente dessa construção.

Uma das principais ferramentas é o diálogo. A habilidade de escuta e de negociação é fundamental para o advogado colaborativo, pois trata-se de uma das etapas do processo colaborativo compreender qual o real interesse das partes envolvidas a partir da análise não só da lide jurídica, mas também da sociológica. E quando no trâmite processual judiciário nem sempre é possível alcançar as questões que compreendem o conflito.

Atuar na advocacia colaborativa é uma quebra de paradigma, pois, para além de uma mudança na lógica processual litigiosa, representa também uma mudança de cultura cujos conflitos são tratados, na maioria das vezes, de maneira contenciosa, polarizada e adversarial. Acerca disso, Mazieiro (2018, p. 27) leciona o seguinte:

É que a Advocacia Colaborativa quebra paradigmas que tanto os advogados quanto as pessoas estão habituados. O procedimento colaborativo só tem sentido para aquelas pessoas que realmente acreditam que poderão obter os resultados pretendidos através dela.

Ou seja, a transformação proposta pelas práticas colaborativas é desafiadora, pois atinge não só os profissionais da advocacia, mas os clientes envolvidos e a sociedade como um todo. Na atualidade, considerar a atuação com práticas colaborativas diz de uma atualização sobre a forma como lidamos com os conflitos de maneira mais humanizada e sensível. O profissional da advocacia que atua com práticas colaborativas deve ter em mente que, para além do conhecimento técnico sobre o ordenamento jurídico, é indispensável o desenvolvimento de outras habilidades, como empatia e inteligência emocional, por exemplo.

Como escreve a professora Juliana Ribeiro Goulart (2020, n.p.), "[...] o advogado que atua no modelo colaborativo faz as vezes de um farol, iluminando as partes em momentos de escuridão". Assim, a advocacia colaborativa é um chamado para a humanização do serviço de assessoria jurídica, visando dar luz aos reais interesses dos clientes, valorizar e fortalecer a missão do advogado na integralidade de suas habilidades e, conseqüentemente, fomentar a cultura da paz.

Referências

ACADEMIA INTERNACIONAL DE PROFISSIONAIS COLABORATIVOS - AIPC. **Padrões de conduta e ética**. Setembro de 2015. Disponível em: <https://www.oliviafurst.adv.br/praticas-colaborativas>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GOMES, Marília Studart Mendonça. Práticas colaborativas: uma alternativa de não litigância. **(Re)pensando Direito**, Santo Ângelo, v. 9, n. 18, p. 80-92, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://local.cneesan.edu.br/revista/index.php/direito/index>. Acesso em: 23 jul. 2020.

GOULART, Juliana Ribeiro. **O que há de especial na advocacia colaborativa**. Florianópolis: Emais Editora, 2020. Disponível em: <https://emaiseditora.com.br/juliana-goulart/o-que-ha-de-especial-na-advocacia-colaborativa/>. Acesso em: 02 ago. 2020.

INSTITUTO INNOVARE. **Práticas colaborativas no direito de família**. Prêmio Innovare, X. Edição, 2013. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/1/praticas-colaborativas-no-direito-de-familia>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MAZIEIRO, Franco Giovanni Mattedi. Inovação na solução de conflitos: a advocacia colaborativa. **Percorso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 23-46, 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17430>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. Conselho Seccional do Rio de Janeiro. **Cartilha de práticas colaborativas**. Rio de Janeiro: Comissão Especial de Práticas Colaborativas, 2019. Disponível em: <https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Cartilha-da-OAB.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

O OLHAR DO PROFISSIONAL DA SAÚDE MENTAL COLABORATIVO

Gabrielle Rosostolato

Uma das partes mais difíceis de um divórcio é ter que lidar com as intensas emoções que vêm à tona e que podem atrapalhar o pensamento racional, conforme requer o processo jurídico, além de dificultar a busca de boas soluções. No divórcio colaborativo, nem todos os casais iniciam o processo com os advogados. Há a possibilidade de atuação de um profissional da área da saúde mental que auxilia na reorganização da família e na preservação dos vínculos de forma saudável.

Esse profissional da saúde mental colaborativo pode ser um bom ponto de partida, especialmente para aqueles casais que possuem filhos crianças ou adolescentes. Isso porque, durante e após o divórcio, precisam – necessariamente – aprender a se comunicar de forma clara, respeitosa e construtiva, de modo que transmitam o melhor para eles.

A equipe colaborativa pode incluir, além dos advogados colaborativos, outro profissional da saúde mental colaborativo, um profissional da saúde mental infanto-juvenil e um profissional de finanças colaborativo. Cada profissional da saúde mental trabalha individualmente com seu cliente e em conjunto com o outro orientador em reuniões a quatro. A equipe, que é interdisciplinar, compartilha informações e trabalha de várias formas para atender às necessidades da família.

Os profissionais da saúde mental colaborativos (ou orientadores colaborativos ou de divórcio) são profissionais formados em saúde mental e não atuam como mediadores legais. Sua finalidade consiste em encontrar soluções para questões jurídicas, ajudar toda a equipe colaborativa a identificar e a solucionar possíveis obstáculos ao acordo, tratando as complexidades emocionais que podem interferir no pensamento racional com uma abordagem construtiva. Portanto, de nada se assemelha a algum tipo de psicoterapia. O processo é muito focado, segue uma estrutura clara, que o torna extremamente eficiente e econômico.

Ao contrário de um processo terapêutico típico, o trabalho de terapia sistêmica breve não fica em aberto. Ele facilita uma separação bem-sucedida, auxiliando na concretização do divórcio. O suporte emocional é dado ao cliente com dificuldade apenas no que tange a esse período de transição, mas pode ser que haja sugestão de tratamento psicológico com outro terapeuta.

Assim, uma vez que essa tarefa é concluída, o relacionamento entre cliente e profissional da saúde mental colaborativo se encerra. No entanto, o cliente tem a opção de consultá-lo mais tarde para obter assistência adicional quanto às preocupações relativas à separação.

O profissional da saúde mental colaborativo tem a responsabilidade de ajudar o envolvido a perceber as dificuldades ali existentes, auxiliando-o a identificar claramente e a articular sua experiência; ajudando-o a entender o impacto que tem no outro; dando-lhe informações sobre a transição do casamento; ajudando-o a elaborar um plano parental adequado e fazendo com que participe da equipe colaborativa de forma proveitosa (CAMERON, 2019).

Nesse processo, são desenvolvidas técnicas de escuta para ajudar o cliente a expressar dificuldades ou emoções implícitas à experiência de separação. Desse modo, as partes aprenderão a expressar-se com clareza e a escutar ativamente, de modo que quando estiverem prontas a considerar opções para a resolução do conflito, portar-se-ão com equilíbrio para a tomada de boas decisões.

Segundo Nancy J. Cameron (2019, p. 231), em seu livro *Aprofundando o Diálogo*,

Essas abordagens terapêuticas permitem que os clientes “reformatem” seu relacionamento. Enquanto eles cuidam das tarefas da separação, criam simultaneamente uma nova maneira de se relacionar um com o outro que facilita a comunicação contínua para atender às necessidades da família no futuro.

É proveitoso começar o processo de divórcio com profissionais da saúde mental colaborativos em vez de advogados colaborativos se o casal se encontrar em crise emocional, pois eles ajudarão cada um a ter uma perspectiva melhor para pensar de forma mais coerente. Além disso, ajudam os advogados colaborativos a entender as experiências individuais de cada cliente e a dinâmica do casal e da família para que assim possam trabalhar de modo mais eficaz com seus clientes no processo legal.

Em uma sessão, um dos focos trabalhados pelo profissional da saúde mental é a melhoria da comunicação. A maioria das pessoas que enfrentam o fim de um relacionamento íntimo tem problemas para se comunicar. Os casais precisam, então, de novas ferramentas para solucionar os problemas associados ao divórcio, já que não podem mais se apoiar na intimidade para chegarem a uma resolução.

É um processo doloroso, mas os profissionais da saúde mental colaborativos possibilitam que os cônjuges alcancem mudanças positivas em sua vida, especialmente

se houver disposição de ambos os lados. Ajudam os casais a aprender fórmulas e métodos para, juntos, conseguirem resolver seus problemas, fazendo com que o resultado desse aprendizado seja utilizado na reunião com os advogados colaborativos.

Em casos que envolvem filhos, é de extrema importância a colaboração do profissional da saúde mental, uma vez que ele auxiliará o casal a se concentrar nas necessidades das crianças ao convocar um especialista infanto-juvenil cuja participação vai reconfortar os filhos e enriquecer a tomada de decisões sobre cuidados parentais.

Os profissionais da saúde mental colaborativos ensinam técnicas para aprender a reduzir conflitos e situações de estresse, assim como a se organizar para estar mais disponível aos filhos. Uma das vantagens proporcionadas é o auxílio quanto ao momento de comunicar o divórcio a eles.

As crianças são muito afetadas quando ocorre a separação dos pais e necessitam de uma explicação que faça sentido quando se deparam com mudanças no âmbito familiar. Por isso, os PSMC ajudarão o casal com os cuidados parentais para que o divórcio ocorra de forma mais amena possível.

A comunicação aos filhos sobre a separação é uma das primeiras e mais importantes prioridades que um PSMC viabiliza no processo colaborativo. Os profissionais da saúde mental podem ter valor inestimável quando os pais esclarecem aos filhos de modo adequado sobre o divórcio. Nesse caso, ensinarão maneiras eficientes de falar honesta e adequadamente com seus filhos de modo a protegê-los e a ajudá-los a sentir que são bem cuidados.

Além de colher informações, os profissionais da saúde mental colaborativos também trazem informações sobre os cuidados parentais. Como os filhos estão se saindo e como está caminhando a divisão de cuidados também é um privilégio para aqueles que escolhem ter um orientador colaborativo no divórcio.

Importante esclarecer que o foco da atividade do PSMC que atua em práticas colaborativas não é o de reparar os danos causados pelo processo de divórcio, mas sim auxiliar no desenvolvimento de habilidades para lidar melhor com a negociação e a reconstrução da vida após a ruptura.

O rompimento da relação conjugal não coloca fim aos laços parentais, muito menos extingue a família. O que acontece no divórcio colaborativo é uma reorganização familiar que impõe ao casal a necessidade de estabelecer um diálogo a fim de que, priorizando o convívio familiar, possam superar suas diferenças e permitir que, mesmo após a separação, a vida siga em frente.

Referências

CAMERON, Nancy J. **Práticas Colaborativas**: aprofundando o diálogo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

TESLER Pauline H.; THOMPSON, Peggy. **Divórcio Colaborativo**: a maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. **O Caminho Colaborativo para o Divórcio**: o método revolucionário que, sem recorrer ao tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PROCEDIMENTAIS NAS PRÁTICAS COLABORATIVAS

*Bruna Letícia Trupel
Cléopatra Regina Teixeira Xavier Costa*

O Estado, no decorrer de seu processo evolutivo, passou a assumir a atividade jurisdicional na ânsia de pacificar os conflitos oriundos da vida em comunidade, de modo que trouxe para si tanto a responsabilidade de dizer o Direito como também as ferramentas para assegurar que esse Direito seja efetivado, nascendo, assim, o Direito Processual. Contudo, muito embora seja possível observar a intenção pacificadora do Estado ao atrair a resolução de conflitos para si, a idealização ficou presa em um mundo hipotético, uma vez que o aspecto paternalista propiciou a instauração de uma cultura de litigância, de modo que passaram a ser encaminhados ao crivo judicial os mais singelos conflitos (LUCENA; MAGALHÃES, 2013).

E o desenvolvimento do Poder Judiciário como órgão "[...] protagonista do cenário público" (SANTANNA, 2013, p. 5) trouxe o fortalecimento da ideia de que esse sistema figuraria como ator principal para a efetivação da justiça. Ocorreu, então, a distorção do papel pacificador adotado pelo Estado, uma vez que passou a ser utilizado como "[...] máscara para encobrir um cenário de rixas pessoais e cultivar uma sociedade litigante, que sobrecarrega o Poder Judiciário [...]" (LUCENA; MAGALHÃES, 2013, p. 175), em prejuízo ao progresso e ao andamento do sistema judicial. Existe, dentro da cultura da sentença, uma crença de que a justiça só é alcançada por meio de um juiz togado, o que leva a uma supervalorização do Poder Judiciário, em que se confia a ele a solução de todo e qualquer conflito, fundamentado na ideia do vencedor x perdedor.

E foi nesse contexto que nasceu, no início dos anos de 1990, o movimento de práticas colaborativas, encabeçado por Stuart Webb, sob a motivação de humanizar a aplicação do Direito (GOMES, 2019), o qual foi aperfeiçoado pela psicóloga Peggy Thompson, que trouxe o diálogo multidisciplinar à advocacia colaborativa (CARVALHAES, 2019).

“De modo geral, a advocacia colaborativa consiste em um conjunto de práticas que pretendem criar um ambiente de cooperação entre os diferentes atores do processo, em que todos possam buscar uma solução viável” (BAPTISTA, 2016, p. 46). Os advogados colaborativos pactuam um “termo de não litigância”, de forma a se comprometerem com o consenso e não com a prática combativa. Para tanto, utilizam-se

de soluções extrajudiciais embasadas em acordos previamente firmados entre os clientes e os advogados colaborativos envolvidos, possibilitando uma resolução mais célere, eficaz e de menor custo, em razão da inexistência de custas judiciais e de honorários de terceiros. Soma-se a isso a ausência de dependência do judiciário e de câmaras de arbitragem que, por vezes, são de difícil acesso em determinadas cidades (GOMES, 2019).

Ademais, apesar de, em um primeiro momento, as práticas colaborativas parecerem assemelhar-se à mediação e à conciliação, essas áreas não se confundem, uma vez que figuram, enfim, como ferramentas para o êxito dessa prática.

A mediação conta com uma atitude de acolhimento, que é seu fundamento comunicativo, além de priorizar a questão relacional, o que significa que foca não no caráter objetivo do conflito, mas no subjetivo, nos indivíduos. A validação de sentimentos é através da empatia, sem exprimir opiniões ou comparar situações, mas no olhar de colocar-se no lugar do outro (VASCONCELOS, 2018).

Dessa forma, torna real o que se denomina "ética de tolerância" em uma manifestação da linguagem apreciativa, do silêncio, da escuta ativa, do enfoque prospectivo (sempre priorizando as questões relacionais), da reformulação de mensagens ofensivas, da validação de sentimentos com empatia e da elaboração de perguntas sem julgamento, compreendendo, assim, no binômio "escuta-fala". Tal denominação implica dizer que, durante a sessão, nos momentos oportunos, cercados pelo respeito e pela empatia, todos terão oportunidade de se expressar, assim como deverão ouvir atentamente o que a outra parte e o profissional têm a dizer (VASCONCELOS, 2018).

A conciliação, por sua vez, para muitos denominada também "mediação avaliativa", é comumente utilizada em relações casuais, ou seja, em que inexistem vínculos prévios entre as partes, tais como os de consumo. Embora também tenha por objetivo alcançar um acordo, ao contrário da mediação, trata de questões de cunho objetivo, razão pela qual tende a ser mais célere quando comparada àquela (VASCONCELOS, 2018).

Outra ferramenta da mediação e bastante utilizada pelos advogados colaborativos é a negociação. Várias são as suas metodologias. No entanto, na ocasião, apresentamos a desenvolvida por William Ury, da escola de Harvard. A negociação por essa metodologia é fundamentada em separar as pessoas do problema; concentrar nos interesses, não nas posições; criar opções com possibilidades de ganhos mútuos; e insistir em utilizar critérios objetivos.

No método de negociação baseada em princípios, desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard (Harvard Negotiation Project), o negociador decide as questões por seus méritos e não por um processo de barganha focado no que cada lado diz que vai ou não fazer. Ele sugere que você busque ganhos mútuos sempre que possível e que, quando os interesses foram conflitantes, insista em fazer com que o resultado se baseie em critérios justos, seja qual for a vontade das partes. (FISHER; URY; PATTON, 1993, p. 13).

Há ainda, à disposição da advocacia colaborativa, essas ferramentas em seu método *on-line*, denominadas *on-line dispute resolution* (ODR), que surgiram – assim como a atuação colaborativa – na década de 1990 com o comércio eletrônico. O objetivo dos ODR era, inicialmente, dinamizar as transações comerciais, de modo que as compras feitas via internet tivessem também seus conflitos resolvidos de forma *on-line*. Esses novos modelos ampliaram o acesso à justiça, trazendo inúmeros benefícios, como a celeridade, o menor custo e a desnecessidade da presença física, reduzindo as distâncias geográficas. Os ODRs nada mais são que os ADRs (*alternative dispute resolution*) adaptados ao meio *on-line*, possibilitando, portanto, a realização de mediações, negociações, conciliações e arbitragens no ambiente cibernético. O momento que o mundo está vivendo, com o isolamento social devido à COVID-19 (*Coronavirus Disease* ou Doença do Coronavírus), os ODRs se mostram uma alternativa a ser seguida para ter acesso à justiça e uma ferramenta muito válida, portanto, à advocacia colaborativa.

Com esses instrumentos em mãos, os profissionais colaborativos têm à sua vista melhores estratégias na solução das controvérsias. Dessa forma, inicialmente, é realizada uma análise do conflito como um todo para que se mapeiem as ferramentas necessárias para a solução do conflito (essa prática é também conhecida como desenho de disputas). Tendo esse aspecto delineado, assinam as partes, geralmente na primeira reunião, o Termo de Acordo Colaborativo, que assegura o caráter contratual dos termos contidos nesse documento, assim como o Termo de Não Litigância, conforme acima explicado, o qual garante que,

[...] diante da impossibilidade daquelas partes com aqueles advogados de chegarem a um acordo, os clientes precisam encontrar outros patronos para representá-los em juízo e que mesmo dessa forma as informações adquiridas pelos advogados colaborativos não serão compartilhadas com os advogados litigantes. (GOMES, 2019, p. 86).

Na ocasião, o profissional colaborativo informa às partes as possíveis soluções e, em o cliente optando pela advocacia colaborativa, expõe os métodos e apresenta os demais profissionais envolvidos.

Ressalta-se que durante os encontros, os profissionais fazem uso da comunicação construtiva, que diz respeito, em suma, a um pacote de competências e habilidades com a finalidade de promover um ambiente em que estão presentes a confiança, a empatia, a participação colaborativa e a "[...] validação de sentimentos a partir do reconhecimento afetivo da inevitabilidade e legitimidade do outro" (VASCONCELOS, 2018, p. 161). E é justamente no processo de junção da empatia com a compreensão das peças que formam o conflito que entra em cena o trabalho do mediador.

Na segunda reunião, o cliente, o advogado e o profissional da saúde mental colaborativos (em geral, um psicólogo) traçam o caminho, mapeando as possíveis dificuldades jurídicas e psicológicas a serem enfrentadas no decorrer da resolução. Em seguida, a terceira reunião é normalmente entre o cliente e o psicólogo, em um trabalho para observar as possíveis demandas implicitamente ligadas ao conflito e que devem ser resolvidas antes do próximo encontro (GOMES, 2019).

Mapeados e trabalhados os pontos psicológicos críticos, tem lugar uma reunião com ambos os clientes, advogados e demais profissionais envolvidos. Com essas etapas iniciais, os advogados colaborativos e as partes constroem em conjunto o calendário de reuniões, adaptado à situação em pauta e às necessidades em jogo, resguardando, inclusive, momentos para que os profissionais se reúnam sem a presença do cliente para acompanharem e trabalharem no progresso da resolução do conflito (GOMES, 2019).

O profissional colaborativo deve contar, então, com habilidades e ferramentas de forma que possa lidar com os mais inúmeros conflitos de forma mais eficiente.

Pode-se afirmar que na sociedade moderna o profissional do Direito tem como uma de suas principais funções não só representar e patrocinar o cliente (como advogado, defensor e conselheiro), mas também conceber o design de um novo enquadre que dê lugar a esforços colaborativos. (TARTUCE, 2015, p. 159).

Ferramentas essas que se manifestam na negociação, na conciliação e na mediação. Procedimentos à disposição do advogado colaborativo que se encaixam na ideia das práticas colaborativas, visto que utilizam a comunicação construtiva, as técnicas de comunicação não violenta e de escuta ativa e restabelecem a comunicação entre as partes.

Referências

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal. Entre a Cooperação e o Combate: o papel do advogado na mediação, em perspectiva comparada (Rio de Janeiro e Buenos Aires). **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 41-59, jun. 2016.

CARVALHAES, Gabriel Leite. **Advocacia Colaborativa**: uma nova alternativa ao judiciário. 2019. 48 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019.

LUCENA, Kylze Carolyne Prata de; MAGALHÃES, Lícia Vitória de Aquino. Conflitologia: aspectos teóricos para o estudo da litigância. **Revista Fides: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v. 4, n. 2, p. 172-173, jul./dez. 2013.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim**: a negociação de acordos e concessões. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1993.

GOMES, Marília Studart Mendonça. Práticas Colaborativas: uma alternativa de não litigância. **(Re)Pensando Direito: Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo**, Santo Ângelo, ano 9, n. 18, p. 80-92, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/268160592>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. Cultura de Sentença. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10862. acesso em: 28 jun. 2020.

TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* (orgs.). **Processo de Conhecimento e Disposições finais e transitórias**. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada. Vol. 2. Salvador: Juspodvum, 2015, p. 155-174.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

O UNIVERSO HUMANO OCULTO E A COMUNICAÇÃO

Jamile Garcia De Lucca

Nós, seres humanos, enviamos informações por diferentes meios: verbais, visuais, auditivos, corporais, dentre outros. Como meio verbal, a comunicação se dá por palavras escritas ou faladas; como visual, por desenhos, fotografias, gráficos, vídeos; e, como corporal, por gestos inconscientes, na maioria das vezes, como estufar o peito, cruzar os braços, franzir a testa (WEIL; TOMPAKOW, 2001).

A linguagem é o meio de comunicação utilizado pelas pessoas para que possam se comunicar entre si. Nesse mesmo sentido, ela “[...] é, antes de tudo, um meio de comunicação social, de enunciação e compreensão” (VIGOTSKY, 2001, p. 11). Assim, é o meio utilizado no processo de gestão de conflitos e nas tomadas de decisões.

Em momento de conflito, ela é arraigada de sentimentos e de necessidades não atendidas. Quando uma pessoa perde alguma de suas necessidades humanas básicas ou sente que está ameaçada, o seu comportamento muda imediatamente, assim como suas prioridades, para satisfazer a necessidade faltante ou ameaçada. Os sentimentos desconfortáveis demonstram a necessidade não atendida, como sentimentos de raiva, tristeza, cansaço, culpa, medo, etc. (ROSENBERG, 2006).

Se é através da linguagem que se dá a transformação dos conflitos, como é a sua interação nas Práticas Colaborativas? As Práticas Colaborativas são um método colaborativo autocompositivo, ou seja,

[...] consistem em um processo estruturado e voluntário, com enfoque não adversarial e interdisciplinar na gestão de conflitos, no qual as partes e os profissionais assinam um Termo de Participação se comprometendo a negociar de boa-fé, levando em consideração os interesses de todos, sem recorrer a um tribunal ou terceiro que imponha uma decisão, e, no caso de não chegarem a um acordo ou decidirem encerrar a negociação, os profissionais devem finalizar sua prestação de serviços. Todos devem ser transparentes quanto às informações relevantes, podendo contratar especialistas neutros para obter assistência na resolução de problemas. O processo permite o uso de outros métodos consensuais, como a mediação, para facilitar as negociações. (INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS, 2020, p. 5).

No processo colaborativo, dependendo do conflito em voga, podem trabalhar em colaboração advogados colaborativos, profissionais da saúde mental colaborativos e profissional de finanças colaborativo, entre outros especialistas neutros. Nessa perspectiva, o trabalhar em colaboração “[...] consiste no envolvimento de todos no processo de criação e na solução, partilhando seus pontos de vista, conhecimentos,

agendas, temas e, mais importante, se preocupando com o resultado para os participantes” (INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS, 2020, p. 5).

A escuta ativa ou empática é um dos componentes utilizados no procedimento colaborativo. “[...] para escutar com empatia, devemos ser capazes de responder de uma maneira que confirme que ouvimos não só o conteúdo, mas também o contexto emocional do que o cliente está transmitindo” (CAMERON, 2019, p. 175). Quando a pessoa sente que é ouvida com empatia, consegue perceber seu mundo de outra forma, bem como percebe que quando “[...] alguém realmente o escuta sem julgá-lo, sem tentar assumir a responsabilidade [...], sem tentar moldá-lo, é muito bom” (ROGERS *apud* ROSENBERG, 2006, p. 159).

Quando posso me deixar entrar suave e delicadamente, no mundo interior vulnerável da outra pessoa. Quando posso deixar de lado temporariamente minhas opiniões, valores e preconceitos. Quando posso me deixar ficar em casa com o susto, a preocupação, a dor, a raiva, a ternura, a confusão, que enche sua vida. Quando posso me mover nesse mundo interior sem fazer julgamentos. Quando posso ver aquele mundo com olhos novos e sem medo. Quando posso verificar a precisão dos meus sentidos com ele ou ela sendo guiado pelas respostas que recebo [...]. Ouvir parece uma palavra tão fácil, acho que é uma tarefa para a vida alcançar a verdadeira escuta e uma tarefa que vale o esforço. (ROGERS, 2015).

Assim, por meio da escuta ativa, advogados colaborativos, profissional da saúde mental colaborativo e profissional de finanças colaborativo conseguem compreender o que há por trás da fala do cliente, de suas posições e de suas histórias sobre o conflito. Por meio dessa investigação, o que, além de escutar, envolve fazer perguntas difíceis, a dinâmica do diálogo se desenvolve (CAMERON, 2019). “O diálogo tem por finalidade a compreensão da consciência *per se*, bem como investigar a natureza problemática dos relacionamentos e comunicação do cotidiano” (BOHM, 2005, p. 22).

Tendo como desígnio das Práticas Colaborativas a autonomia das pessoas envolvidas e o aprendizado para dar continuidade às relações de maneira equilibrada, por meio do diálogo é possível enxergar que também faz sentido o que a outra pessoa está dizendo, visto que em um conflito as pessoas ficam enredadas em sua posição de autocentramento ou fragilidade (BRAGA NETO, 2020), não percebendo a história do mundo da outra pessoa. Em diálogos difíceis, presume-se que o choque aconteça “[...] pela forma de ser da outra pessoa; ela supõe que é devido ao nosso modo de ser. No entanto, o choque é, realmente, resultado do fato de nossas histórias serem diferentes, sem que ninguém se dê conta” (PATTON; STONE, 2011, p. 43).

Ao substituir o debate pelo diálogo, tenta-se entender o universo humano que habita na outra pessoa, o qual é construído de modo inconsciente e sistemático pelas vivências experimentadas, ou seja, como a pessoa recebeu as informações de seus familiares, da sociedade e do meio biológico e, por essa razão, como responde ao que vê, ouve e sente. “O passado dá significado ao presente. Geralmente, é apenas no contexto da experiência passada de uma pessoa que podemos compreender por que o que elas dizem ou fazem tem algum sentido” (PATTON; STONE, 2011, p. 48). Portanto, “[...] é fundamental compreender porque as pessoas acreditam naquilo que acreditam no contexto de suas histórias” (SCHIRCH; CAMPT, 2018, p. 21).

O diálogo provoca a compreensão emocional dos outros e de si próprio – mesmo uma só pessoa pode ter o sentimento dialógico dentro de si se o espírito do diálogo estiver presente. Os participantes do diálogo exploram suas perspectivas sobre o conflito e procuram o que pode ser a raiz de suas diferenças e similaridades para, então, tentarem encontrar uma base comum de ação. “Como será que eles veem o mundo de modo que o ponto de vista deles faça sentido?” (SCHIRCH; CAMPT, 2018, p. 30). Com a curiosidade, deixando a certeza de fora. No entanto, o fato de entender o universo de uma pessoa não necessariamente importa na rejeição do universo da outra, ou seja, o ponto de vista de um não diminui a força do outro. Ainda, não importa se a história de vida influencia um ou outro; em um diálogo, ambas as pessoas têm igual importância (BOHM, 2005; PATTON; STONE, 2011).

Uma pessoa, muitas vezes, pode não reconhecer a vivência da outra pessoa com quem mantém um diálogo e uma relação de convivência, por exemplo, pois a experiência de vida é individual, mas pode, de alguma forma, identificar-se com a posição ou a experiência de vida da outra. Se o diálogo atingir o potencial de transformação, as pessoas poderão operar mudanças significativas em suas vidas (SCHIRCH; CAMPT, 2018).

Referências

BOHM, David. **Diálogo: comunicação e redes de convivência**. São Paulo: Palas Athena, 2005.

BRAGA NETO, Adolfo. **Curso de Mediação Transformativa**. Plataforma Zoom: IMAB/PACTUM CURSOS, 2020, 51 slides, cinza e preto.

CAMERON, Nancy J. **Práticas Colaborativas: Aprofundando o diálogo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS – IBPC. **Padrões éticos e requisitos mínimos para profissionais colaborativos**. [S.l.: s.n.], 2020, p. 1-16. Disponível em: <https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/wp-content/uploads/2020/09/PADROES-ETICOS-IBPC-FINAL.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

PATTON, Bruce; STONE, Douglas. **Conversas Difíceis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROGERS, Carl. **Empathy and Presence**. 2015 (3m21s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B0Xv6Tb2k0E&feature=youtu.be>. Acesso em: 20 set. 2020.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006. 288p.

SCHIRCH, Lisa; CAMPT, David. **Diálogo para assuntos difíceis: um guia prático de aplicação imediata**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

VIGOTSKY, Lev Semenovich. **A construção do pensamento e da linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. **O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não-verbal**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2001.

A NEGOCIAÇÃO BASEADA EM PRINCÍPIOS E SUA APLICABILIDADE NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COLABORATIVA

Bruna Silva Meneses

Pressupostos Teóricos: Método de Negociação de Harvard

Sentar-se à mesa, embora possa significar uma tarefa extremamente corriqueira, simboliza um dos atos mais importantes para a gestão de conflitos. É por meio dele que os profissionais desenvolvem suas habilidades, e os envolvidos no conflito decidem autonomamente o destino de suas vidas. Esse é um dos diferenciais entre os profissionais que conduzem os envolvidos no conflito a autocomposições e aqueles que indicam como caminho apenas as resoluções heterocompositivas.

Vem daí a importância em se dedicar tempo ao estudo e à capacitação em matérias que colaboram diretamente para o bom desenvolvimento de habilidades que objetivam romper pouco a pouco com a cultura litigiosa. Dada a variedade de métodos existentes, é possível se extrair pontos em comum em cada um deles, sobretudo no que diz respeito às ferramentas utilizadas.

Aqueles profissionais que optam por trilhar o caminho das Práticas Colaborativas e que já têm alguma experiência com outros métodos consensuais de resolução de conflitos demonstram uma maior facilidade no desenvolvimento de habilidades que objetivam romper com a cultura litigiosa (CAMERON, 2019).

Dentre os métodos existentes, há o da negociação baseada em princípios. Tal método foi desenvolvido por William Ury e Roger Fisher, fundadores do Programa de Negociação de Harvard, e é considerado um dos métodos mais eficientes em se tratando de negociação. A partir do momento que as pessoas se percebem em um dilema, costumam buscar apenas dois modos de negociá-lo: com aspereza ou com afabilidade. Isto é, ou a pessoa opta por fazer concessões, pensando apenas em resolver a questão, ou resiste de modo exagerado, até que consiga obter o melhor resultado (FISHER; PATTON; URY, 2005).

Pensando em todos os possíveis malefícios irreparáveis em torno de qualquer uma das duas opções, foi desenvolvido, por meio do Projeto de Negociação de Harvard, uma terceira forma de negociar: a negociação baseada em princípios. Sua abordagem central consiste em resolver o conflito por meio de benefícios mútuos, não se discutindo posições, mas interesses. O método se divide em alguns pressupostos básicos, quais

sejam: (i) separar as pessoas dos problemas; (ii) concentrar-se nos interesses e não nas posições; (iii) criar opções de ganhos mútuos; e (iv) priorizar critérios objetivos.

Percebe-se, portanto, que a negociação baseada em princípios aponta para um olhar diferenciado no modo como os conflitos são geridos, pois foge à regra do tratamento beligerante e procura trazer benefícios a todos os envolvidos, o que inclui os profissionais e uma conscientização da humanidade comum entre eles.

As habilidades necessárias ao profissional colaborativo

Pode-se observar que várias dessas técnicas de negociação podem facilmente ser utilizadas no exercício das Práticas Colaborativas, pois colaboram diretamente para a construção mútua de acordos. Contudo, engana-se quem pensa que a mudança de paradigma se limita ao exercício profissional colaborativo. Do mesmo modo como na negociação, na qual se busca benefícios para ambos os lados do conflito, atuar como um Profissional Colaborativo exige uma transformação, antes de tudo, individual.

É necessário compreender que a mudança de lentes abrange toda a vida e não apenas a prática profissional. Uma das conclusões das pesquisas de Ury (2015), ao realizar suas negociações, é de que a principal negociação é aquela que fazemos com nós mesmos. A busca por mudança interior afeta sua vida e, conseqüentemente, sua interação com os outros.

Alguns passos são extremamente necessários para a transformação do Profissional Colaborativo, sobretudo dos advogados, os quais necessitam reformular e readaptar o modo como pensam, agem e falam, além de exercitarem a relevância da aplicação da interdisciplinaridade na gestão de conflitos. O profissional precisa repensar o modo como se relaciona com seu cliente, com todos os envolvidos no conflito e com os demais profissionais (TESLER, 2009).

Percebe-se, assim, o quanto as ferramentas de negociação baseadas em princípios são compatíveis com as habilidades que devem ser exercidas por um Profissional Colaborativo, o qual deve se concentrar em oferecer, a todos que sentam à mesa a fim de participarem da negociação, um ambiente favorável que permita o sentir-se à vontade para falarem além de suas posições, adotando-se uma postura de total percepção e receptividade para que os diálogos aconteçam de modo mais livre possível.

Nessa perspectiva, o objetivo principal de ambos os métodos é conseguir chegar à construção mútua de um acordo em que todas as partes são beneficiadas. O

resultado final ou o sentimento de vitória, em detrimento da sucumbência da outra parte, passa a ser substituído pela satisfação de conseguir desenvolver um procedimento facilitador, empático e dialogal, que proporciona a autonomia necessária aos autores do conflito para que cheguem a uma resposta compatível com as suas reais necessidades.

Referências

CAMERON, Nancy J. **Aprofundando o Diálogo**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON Bruce. **Como chegar ao sim**: negociação de acordos sem concessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

TESLER, Pauline H. **Collaborative Law**: Achieving Effective Resolution in Divorce Without Litigation. 2. ed. Chicago: American Bar Association, 2009.

URY, William. **Como chegar ao sim com você mesmo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

DA SEMENTE À ÁRVORE FRONDOSA: AS FASES DO PROCESSO COLABORATIVO

Marcella Abifadel Abirached França

Um processo é a junção de fatos que se reproduzem com certa regularidade. Processo também é desenvolvimento. E todo desenvolvimento é composto por fases. Pense em uma árvore frondosa e cheia de frutos. Essa árvore foi uma singela semente, provavelmente despejada no solo por uma ave. O Processo Colaborativo não é diferente. Sua semente é o termo de participação, e o resultado frutífero é um acordo satisfatório para todas as partes.

Mas, antes de discorrer sobre a semente, é fundamental analisar o solo. Em um Processo Colaborativo, as pessoas envolvidas (partes e profissionais) devem possuir um espírito colaborativo, ou seja, o propósito de resolver a questão de uma forma pacífica e compassiva a partir de um olhar interdisciplinar. Esse ponto é um pré-requisito, já que a semente precisa de um solo fértil para vingar. As fases serão ilustradas a seguir.

A primeira fase de um Processo Colaborativo abrange a conversa inicial entre cliente e profissional colaborativo – nesse momento, o foco é a explicação, a conscientização e a disposição para sanar eventuais dúvidas sobre como esse tipo de processo costuma se desenvolver – até a assinatura do termo de participação. Essa etapa será mais detalhada abaixo.

Após a primeira reunião entre advogado e cliente, é indicada a realização de um encontro entre os advogados colaborativos do caso para a identificação dos pontos sensíveis, as possíveis afinidades e as divergências mais relevantes. Dessa forma, esses profissionais podem desenvolver uma pauta para a primeira reunião a quatro. Uma dica com relação à escolha da ordem dos assuntos para um bom andamento do encontro é começar pelos temas com maior chance de composição.

É fundamental ressaltar o enorme valor da primeira reunião a quatro. Muito provavelmente, os clientes terão de lidar com a ansiedade, a insegurança e a exposição de suas vulnerabilidades. Por esse motivo, o apoio dos advogados é crucial. É papel do advogado colaborativo enviar a pauta para o cliente, dirimir eventuais dúvidas e indicar um profissional da saúde mental colaborativo para a primeira reunião caso julgue necessário. Dessa forma, a parte ficará mais confortável, o que corrobora para um ambiente mais saudável no qual será possível a construção de acordos.

O foco dessa reunião é, basicamente, iniciar o diálogo (geralmente, pergunta-se aos clientes qual foi o motivo da escolha pelo Processo Colaborativo); fazer a leitura conjunta do termo de participação (que poderá ser revisado ou aditado); decidir sobre questões urgentes (por exemplo, a fixação de valor de pensão alimentícia); definir um calendário (marcar, pelo menos, as três próximas reuniões); e, finalmente, assinar o termo de participação. Conforme foi dito anteriormente, a assinatura do termo marca o fim da primeira fase.

A segunda fase de um Processo Colaborativo pode ser considerada a mais longa e trabalhosa. Na presente analogia, seria o período de crescimento da árvore, o que envolve irrigação, banho de sol e combate às ervas daninhas. Esse estágio intermediário envolve muitas reuniões (advogado – cliente, profissional da saúde mental – cliente, reuniões a quatro, reuniões com todos os profissionais e partes...). É fundamental valorizar cada conquista nessa etapa, mesmo que aparentemente pequena.

Um ponto que merece atenção nessa fase é a utilização da organização como aliada. É primordial eleger um coordenador de equipe, pessoa que ficará responsável pela condução das reuniões. Além disso, registrar em ata o conteúdo abordado em reunião para que advogado e o cliente repassem os pontos discutidos ao final de cada encontro. Outra forma de manter um bom andamento do Processo Colaborativo é realizar acordos provisórios.

É comum que surjam impasses nessa fase. Por isso tamanha a importância do zelo pelo respeito mútuo. Os profissionais devem estar atentos ao aparecimento das ervas daninhas. Quanto antes forem retiradas pela raiz, menor será o impacto ao processo. É essencial lembrar as partes de seus objetivos no momento em que optaram pelo Método Colaborativo. Muitas vezes, dar um passo para trás (encerrar uma reunião antecipadamente, dar um intervalo maior entre os encontros ou utilizar uma reunião apenas para repassar algumas questões) é sinônimo de sabedoria.

A terceira (e última) fase de um Processo Colaborativo é o momento de admiração da árvore frondosa e da colheita de seus frutos. Nessa etapa, o sentimento é de que tudo valeu a pena. Inicia-se com a elaboração do termo de acordo, lembrando que deve ser redigido nos exatos termos escolhidos pelas partes, ou seja, sem a “contaminação” por parte dos advogados.

É imprescindível reservar uma reunião com as partes e os advogados especialmente para a leitura e a revisão do acordo construído. Caso necessário, mais uma

reunião poderá ser marcada para esse fim. Assim que as partes estiverem cientes e em total concordância com o termo final, dá-se, enfim, o momento das assinaturas.

Vale ressaltar a possibilidade de futura revisão do acordo. O termo de acordo assinado pode conter validade para algumas cláusulas ou, ainda, possuir uma cláusula mais ou menos assim: “As partes se comprometem a retomar o Processo Colaborativo caso surjam intercorrências no cumprimento do que foi acordado”. Por isso, talvez a equipe e as partes se encontrem novamente.

O final dessa fase é saborear os frutos e aproveitar a sombra da árvore frondosa que se desenvolveu. Isso porque o conflito gerou um resultado construtivo, ou seja, não foi capaz de minar relações. O mérito é das partes, que escolheram esse caminho e foram protagonistas de suas vidas. Por isso, para fechar com chave de ouro, vale resguardar um momento para uma reflexão sobre o andamento do Processo Colaborativo e comemorar o seu êxito.

A partir do exposto, conclui-se que existe um padrão em todos os Processos Colaborativos. Essas fases são uma constante, porém o tempo em cada uma delas (em especial na segunda fase) depende da complexidade de cada caso. Alguns processos demandam mais encontros, muitas vezes em razão da quantidade de profissionais envolvidos; outros possuem reuniões espaçadas, porque uma das partes mora no exterior, por exemplo; muitos precisam de pausas estratégicas; e outros tantos são simples e rápidos.

Referências

CAMERON, Nancy. **Práticas Colaborativas: Aprofundando o diálogo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

MAZIERO, Franco. **Manual da Advocacia Colaborativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TESLER, Pauline; THOMPSON, Peggy. **Divórcio Colaborativo: A maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

A APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS NOS CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR

Ingrid Kelly Raposo Moreno Manzini

A família e a filiação, na contemporaneidade, são resultado do contexto histórico em que se encontram, bem como de todas as transformações sociais, culturais e jurídicas pelas quais passaram ao longo do tempo. Assim, “[...] a família nessa perspectiva histórica tem relação simbiótica com a sociedade, pois ao mesmo tempo em que a forma, também parte dela para se reformular” (HIRONAKA, 2016, p. 30).

Indiscutivelmente, “a Constituição de 1988 é o símbolo mais relevante desta verdadeira mudança epistemológica, que Luiz Edson Facchin chama de ‘Virada de Copérnico’, em razão do seu grande significado e da revolução que seu advento representou e representa para o Direito Civil” (TEIXEIRA, 2009, p. 43-44). Um novo Direito de Família é reescrito no Brasil: o Direito das Famílias. A família passa a ser espaço de realização da pessoa, da afetividade e da dignidade de cada um de seus membros.

O direito processual precisou acompanhar e estar alinhado à dinâmica social. A partir do novo Código de Processo Civil, o fomento à composição alternativa dos conflitos na esfera das ações de família é notório. O sistema multiportas, tendência mundial, foi adotado pelo novo CPC como política pública para o tratamento adequado de resolução dos conflitos. Uma necessidade de aplicação de novos métodos e técnicas para a pacificação dessas controvérsias não apenas no âmbito privado, como também no âmbito judicial. Há uma busca pela resolução consensual, célere e efetiva, dos conflitos trazidos com fulcro em conferir a funcionalização das relações familiares com maior solidariedade e responsabilidade entre seus membros.

Essa evolução do acesso à justiça, ampliando as opções de métodos de gestão de conflitos, tendo como base o princípio da adequação da técnica ao caso concreto, promove uma mudança paradigmática de ampliação dessa lente, na qual a limitação da nossa percepção dá lugar à liberdade, à autonomia, ao discernimento, à curiosidade e à capacidade de questionar o que está posto, criando as próprias soluções. Sem dúvida, valorizar a resolução consensual de conflitos é, também, proporcionar o empoderamento do cidadão em um processo de promoção individual e social.

Nesse campo, a aplicação das Práticas Colaborativas está posta como grande aliada à participação das partes na solução dos seus próprios problemas e na definição de seu destino com o uso adequado de suas ferramentas. O Direito das Famílias tem se

empenhado em ser mais orgânico, de modo a atender todas as suas especificidades. São relações complexas, com conflitos multifatoriais, que precisam de uma análise profunda para sua compreensão e efetiva solução. Logo, com uma percepção clara de seus interesses e dos interesses do outro, serão capazes de criar soluções artesanais, em atendimento recíproco e de consequente sustentabilidade no tempo. A análise casuística e o resgate de um diálogo fluido, respeitoso, construtivo, prospectivo, com um espaço para amadurecimento e promoção de escolhas – que libertem e não escravizem os envolvidos – são imprescindíveis na área de Família.

As Práticas Colaborativas representam um método não adversarial de gestão de conflitos, cujo desenvolvimento do trabalho se dá por meio de uma equipe interdisciplinar colaborativa que acompanha as necessidades dos clientes, como advogados, profissional da saúde mental, profissional de finanças e especialistas em crianças ou adolescentes. Todos esses profissionais trabalham com os clientes e buscam conjuntamente construir acordos de benefício mútuo.

É importante salientar que o conflito é algo inerente ao ser humano e às relações interpessoais, porém não é sinônimo de confronto. O conflito não é uma falha dos envolvidos, mas o indicativo da necessidade de atualização da relação. Para isso, precisa ser bem administrado e gerenciado, o que a lógica adversarial não alcança. É a lide, ou seja, o conflito enquadrado, que é resolvida pelo Judiciário, e não o conflito propriamente dito. As perdas da vida superam as vitórias judiciais. Nesse sentido, às vezes ganhar a causa é um verdadeiro desserviço, especialmente quando envolve crianças e adolescentes.

Nas Práticas Colaborativas, além da abordagem multidisciplinar, há um compromisso com a resolução consensual do conflito. Assim, a base da advocacia colaborativa é a não judicialização. No início do procedimento, os advogados colaborativos assumem o caso e assinam um acordo de não litigância, ou seja, comprometem-se a não levar o caso à apreciação do Judiciário – com previsão da retirada da Equipe em caso de judicialização. As partes, por sua vez, firmam um termo de participação que abrange os princípios da confidencialidade e transparência. Os profissionais de outras áreas do conhecimento se unem à equipe em um esforço conjunto de atender às necessidades das famílias.

A interdisciplinaridade é trazida pelo auxílio desses profissionais com capacitações específicas e traz uma visão multifatorial do conflito, que é jurídica, emocional e financeira. O advogado, no cenário das Práticas Colaborativas, tem a função

diversa da exercida no cenário do litígio, pois as partes são os protagonistas, têm voz ativa e autonomia de vontade. Por isso o alinhamento entre cliente e advogado é fundamental, assim como a modulação de sua atuação, que deve ouvir a outra parte não para contrargumentar, mas de forma generosa, com fito a compatibilizar os interesses, negociar uma solução consensual e prospectiva. Nesse passo, a competição dará lugar à cooperação. Logo, o advogado colaborativo é um interlocutor qualificado, pois atua – com o uso adequado de ferramentas técnicas – no acolhimento do cliente e como agente de realidade. “Cem por cento do esforço dos advogados colaborativos é dedicado ao acordo” (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 45).

A advocacia familiar abarca relações continuadas, portanto, o grande desafio é reconhecer essa interdependência para dar ensejo a uma postura colaborativa e à criação de soluções sustentáveis no tempo. Versa sobre conflitos multifatoriais, em que é indispensável uma visão prospectiva e multidisciplinar, especialmente quando se trata do rompimento da conjugalidade e da necessidade de manutenção da parentalidade. O poder familiar precisa ser entendido como autoridade e responsabilidade familiar para que crianças e adolescentes – os verdadeiros vulneráveis desses conflitos e que, portanto, devem receber a tutela da proteção integral – não sejam objetivados e invisibilizados diante de um adultocentrismo. Infelizmente, o litígio judicializado dificilmente consegue fazer essa verificação fática, pois é necessário um aporte interdisciplinar mais prolongado, mais profundo. Por isso o Método Colaborativo é um campo fértil para a resolução positiva desses conflitos.

Nas Práticas Colaborativas, a corresponsabilidade e a coautoria das partes são fomentadas pelo diálogo respeitoso, com fala e escuta ativa, facilitado pelo suporte da equipe multidisciplinar. Busca-se um acordo de benefício mútuo, com efetividade e eficácia no tempo. Assim o conflito configurar-se-á como um rito de passagem consolidado em uma visão otimista para o futuro e, acima de tudo, com a compreensão que a separação foi do casal e não dos pais. O divórcio não põe fim à família, mas a reorganiza.

Nesse passo, a aplicabilidade das Práticas Colaborativas nos conflitos de natureza familiar é imperiosa e indispensável para a efetiva funcionalização das famílias em todas as suas configurações.

Referências

HIRONAKA, Giselda M. F. N. O conceito de família e sua organização jurídica. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

TEIXEIRA, Ana C. B. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

TESLER, Pauline H.; THOMPSON, Peggy. **Divórcio Colaborativo**. A maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante. São Paulo: Edição IBPC, 2017.

A CAPACIDADE CIVIL E AS PRÁTICAS COLABORATIVAS

Jamile Garcia De Lucca

Todo ser humano é capaz de participar de relações jurídicas cíveis na condição de sujeito de direito; contudo, nem todas as pessoas podem realizar alguns atos negociais e patrimoniais de forma pessoal e autônoma, pois para além da capacidade de direito, deve ocorrer a capacidade de fato (TOLEDO; COSTA, 2019).

Pessoas com alguma deficiência foram tratadas como objeto e sem dignidade ao longo da história, vivendo à margem da sociedade, em situação excludente e de vulnerabilidade. A exemplo, temos vários filmes brasileiros retratando isso, como *Nise: O coração da loucura* e *Bicho de sete cabeças*. Foi com base nesse sentido que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) entrou em vigor para garantir a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proporcionando “[...] à pessoa com deficiência a possibilidade de se autodeterminar dentro de seus limites de discernimento” (NECESSIAN *et al.*, 2018, n.p.).

Sobre as inovações da referida lei, ressalta-se que

A lei 13.146/2015 faz uma alteração significativa na classificação da incapacidade, retirando os que não puderem exprimir sua vontade do rol das pessoas absolutamente incapazes e colocando-os relativamente capazes no exercício dos atos da vida civil. As modificações ocorridas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência repercutiram em institutos como o casamento, a interdição e a curatela, isso porque objetiva a proteção da dignidade da pessoa com deficiência e a garantia da igualdade de direitos e deveres quanto às demais pessoas. (NECESSIAN *et al.*, 2018, n.p.).

Assim, no Brasil, surgiram os institutos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada, sendo aquele destinado à proteção de pessoas que em razão de sofrerem de alguma patologia ou alguma limitação necessitam temporária ou permanentemente do auxílio de um terceiro para praticarem certos atos da vida civil. É um “[...] encargo público conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo” (BEVILÁQUA, 2004, p. 411), sendo a capacidade classificada como capacidade relativa.

Já a Tomada de Decisão Apoiada, por sua vez, é a escolha que a pessoa com deficiência faz de pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas com as quais possui vínculos e que sejam de sua confiança para apoiarem-na durante a “[...] tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”, sem a perda da capacidade de fato (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2015, n.p.).

Nesse norte, considerando a capacidade civil relativa ou de fato, são feitos os questionamentos: estariam as pessoas no curso de um processo colaborativo civilmente aptas a dar continuidade ao mesmo? Em um cenário de planejamento sucessório, como se daria a representação?

Iniciam-se as respostas a esses questionamentos com uma breve explicação sobre as Práticas Colaborativas, método colaborativo de transformação de conflitos. As práticas colaborativas foram idealizadas por Stuart Webb, advogado de família, que após anos de batalhas judiciais percebeu que mesmo que ganhassem as famílias sempre saíam perdendo, devido aos resultados emocionais e financeiros negativos que o litígio causava.

Assim, começou a pesquisar métodos alternativos de resolução de disputas. Em seu novo método, viu que o ambiente proporcionava o incentivo dos advogados para encontrarem uma solução equitativa, tendo em vista a assinatura de um contrato que continha uma cláusula de não litigância. Por consequência, se nenhum acordo fosse encontrado, os advogados seriam obrigados a deixar o caso e a repassá-lo a um advogado de litígio.

O método de Webb se espalhou rapidamente entre a comunidade jurídica e a prática chegou à Califórnia, onde a advogada Pauline Tesler e a psicóloga Peggy Thompson introduziram o aspecto interdisciplinar da utilização de profissionais colaborativos em processos de práticas colaborativas, partindo da perspectiva de que os conflitos de natureza familiar não advêm somente do direito, mas também de aspectos emocionais e financeiros (WEBB; OUSKY, 2011).

Como historicamente apresentado, especificamente o que deu ensejo à criação desse novo método foram os conflitos de natureza familiar, mas também pode ser utilizado em outras áreas do direito, como no direito das sucessões. O planejamento sucessório abarca vários aspectos, é feito de maneira “[...] preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após sua morte” (TEIXEIRA, 2005, p. 6).

Encarar a finitude é uma questão muito delicada para todos, entretanto, “[...] o medo não salva ninguém do fim, a coragem também não. Mas o respeito pela morte traz equilíbrio e harmonia nas escolhas” (ARANTES, 2019, p. 58). Ainda que seja um grande tabu falar sobre a morte, ela chegará para todos. Sendo assim, com a consciência disso, pode-se respeitar as escolhas e os sentimentos de quem irá planejar sucessoriamente.

Por ser um negócio jurídico, é imprescindível certificar-se da validade de sua elaboração pela pessoa que possui alguma deficiência intelectual ou psíquica, estando sob curatela ou apoiado (MENEZES, LOPES, 2019). Dois aspectos não de se ter em voga, a realização da ação pertinente em âmbito judicial e o processo colaborativo em âmbito extrajudicial.

Por necessitarem de homologação judicial e fiscalização do Ministério Público, as ações de tomada de decisão apoiada e curatela devem ser ajuizadas *a priori* ou no curso de um processo colaborativo caso venham a ser acometidas nesse período em virtude da imprevisibilidade da vida, que nos mostra que não temos o controle de tudo.

“A pessoa com deficiência que estiver apoiada não perde a capacidade de testar e pode fazer seu testamento com o auxílio de seus apoiadores se houver previsão no acordo de apoio” (MENEZES; LOPES, 2019, p. 205).

No tocante à pessoa que tem sua capacidade relativa pelo procedimento voluntário da curatela, Menezes e Lopes (2019, p. 205) apresentam duas advertências: se a pessoa “[...] não gozar de entendimento e compreensão sobre o ato de testar não poderá fazê-lo [...]”, no entanto, “[...] se mantiver a compreensão necessária sobre este ato, poderá fazê-lo estando sob curatela, desde que a sentença restrinja a sua capacidade para tanto”.

Após sentença que homologar o termo de apoio ou nomear curador, inicia-se ou retoma-se a colaboração extrajudicial, podendo a pessoa que estiver apoiada realizar todo o processo colaborativo sem necessidade de representante. Já a pessoa que estiver sob curatela deve observar se há limite ou não de sua capacidade para tanto.

O mais interessante desse método colaborativo é que com a interdisciplinaridade há a possibilidade de trabalhar questões envolvendo não somente o direito, mas os aspectos emocionais decorrentes do luto, que podem ser desenvolvidos com o auxílio do profissional da saúde mental colaborativo, bem como com o apoio do profissional de finanças colaborativo para organização orçamentária, podendo ser incluído um mediador.

Referências

ARANTES, Ana Claudia Quintana. **A morte é um dia que vale a pena viver**: e um excelente motivo para se buscar um novo olhar para a vida. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. *In*: RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva. 2004.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, DF, set. 2007.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF, jul. 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra; LOPES, Ana Maria Beatriz Lima Pimentel. A sucessão testamentária da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. Planejamento sucessório: uma questão de reflexão. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano VIII, n. 31, p. 5-8, ago./set. 2005.

NECESSIAN, Lídia Barros *et al.* Curatela e tomada de decisão apoiada: novas perspectivas diante do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 21, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/handle/bdtrt18/7905>. Acesso em: 11 jul. 2020.

TEIXEIRA, Silvia Maria Benedetti. Planejamento sucessório: uma questão de reflexão. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano VIII, n. 31, p.5-8, ago./set. 2005.

TESLER, Pauline H.; THOMPSON, Peggy. **Divórcio Colaborativo**: a maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante. São Paulo: IBPC, 2017.

WEBB, Stuart; OUNKY, Ronald D. O caminho colaborativo para o Divórcio: método revolucionário que, sem recorrer ao tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

APÊNDICE I

Assunto: Elaboração da carta de missão.

Equipe colaborativa: Jamile Garcia De Lucca, Ma. Advogada OAB/SC 34.424; OAB/PR 104.345; Cecília Urbina, Ma. Psicóloga CRP 12/00957; Flávia Emerim, Psicóloga CRP 12/01196; e Anelise Daltoe Borges, Psicóloga CRP 12/01235.

Carta de Missão

Introdução

Carta de missão é um documento no qual os clientes registrarão os motivos pelos quais escolheram o caminho do processo colaborativo e o que buscam por meio dele, bem como de que maneira desejam viver a relação parental após o rompimento do relacionamento conjugal, podendo, dessa forma, construir seus objetivos a curto e longo prazo. Uma carta utilizada inclusive para “trazê-los de volta” nos momentos de baixa emocional e momentânea perda de foco.

Estrutura

A carta de missão é construída com o casal que voluntariamente escolheu o Processo Colaborativo, junto com seus advogados e/ou equipe colaborativa.

O que vai nortear a carta são os principais valores e princípios das pessoas envolvidas e como pretendem construir esse momento difícil, que envolve a parte afetiva, financeira, legal, parental e social do rompimento conjugal, contemplando as diversas fases dessa caminhada.

A carta de missão ajuda a estruturar a viabilidade do Processo Colaborativo, testando se é possível cumprir o que cada um espera e verificar o que de fato vão dar conta.

A carta de missão ajuda o casal a humanizar esse processo de luto por meio da construção de novos cenários. Ela deve propor perguntas norteadoras para levar esse casal para o futuro, propondo transformações para esse novo formato de família.

Características da carta

- A administração do conflito deve ser algo possível;
- Focada nos objetivos futuros e claros: pessoal – parental – financeiro (entre outros, de acordo com a realidade do casal);
- Serve para tomar distância do problema, buscar o entendimento e não o julgamento;
- Expressar as necessidades dos envolvidos e o que precisam atingir e tenta evitar o posicionamento de confronto;
- Falar na primeira pessoa, não generalizar, usar palavras que mostrem o respeito e o cuidado ao outro;
- O documento é dinâmico e aberto, isto é, pode ser alterado ou ampliado ao longo do processo.

Questionário utilizado

Vamos elaborar um documento com perguntas de base.

As perguntas servirão de norte aos próprios clientes (autoconhecimento e consciência).

Pode ser em forma de perguntas ou questões que possam ser numeradas pelos clientes conforme o grau de importância para deles.

Foram colocadas algumas sugestões de perguntas, como, por exemplo:

- i. “Como o casal deseja se ver daqui a 5 anos?”
- ii. “O que será importante manter aos filhos?”

OBJETIVOS EM CURTO PRAZO			
Objetivos e interesses que envolvem os filhos:			
Grau de relevância			Objetivos
Pouco importante	Importante	Muito importante	
			Habilidades e estratégias para ajudar meus filhos a enfrentar o processo de divórcio/dissolução de união estável
			Ambos os pais tenham contato significativo com os filhos
			Participar das grandes decisões relativas à vida dos filhos
			Quero que os filhos fiquem longe dos conflitos do divórcio/dissolução de união estável
			Quero que os filhos não achem que precisam rejeitar um dos pais
			Quero poder me comunicar efetivamente com o outro genitor sobre mudanças de horário, informações da escola, atividades, regras coerentes de criação, questões médicas
			Quero que todas as comunicações perto dos filhos sejam respeitadas
			Quero que nossos filhos continuem a ser criados na religião
			Quero que nossos filhos continuem a estudar na escola
			Adicionar outros objetivos:
Objetivos e interesses pessoais:			
Grau de relevância			Objetivos
Pouco importante	Importante	Muito importante	
			Habilidades e estratégias para gerenciar minha frustração, irritação e raiva
			Habilidades e estratégias para lidar com a raiva dos outros
			Capacidade de manter a calma e pensar com clareza quando estou em situações tensas

			Capacidade de evitar dar automaticamente um argumento quando confrontado
			Capacidade de refletir sobre as minhas decisões tomadas
			Quero ser mais estável emocionalmente
			Quero aprender a administrar o dinheiro
			Quero aprender a não contrair dívidas
			Quero uma distribuição justa do patrimônio
			Quero que meu ex-cônjuge aprenda a viver com seus recursos
			Quero tratar meu ex-cônjuge com justiça
			Quero resolver as questões do divórcio/dissolução de união estável com dignidade
			Quero manter uma boa relação com nossos amigos em comum
			Quero resolver essa questão de um modo coerente com meus valores religiosos ou espirituais
			Quero que o processo colaborativo seja rápido
			Quero que o processo colaborativo seja lento
			Quero que o processo colaborativo tome o tempo que necessitar para que as emoções estejam devidamente equilibradas para o acordo
			Adicionar outros objetivos:
OBJETIVOS EM LONGO PRAZO			
Objetivos e interesses que envolvem os filhos:			
Grau de relevância			Objetivos
Pouco Importante	Importante	Muito Importante	
			Ampliar as minhas habilidades parentais quando as crianças estiverem comigo
			Definir uma base sólida para prover os meus filhos (educação, saúde física e emocional)
			Criar uma relação positiva de coparentalidade com os meus filhos
			Quero que os filhos tenham relações saudáveis com nossos parceiros ou padrastos/madrastas
			Adicionar outros objetivos:
Objetivos e interesses pessoais:			
Grau de relevância			Objetivos
Pouco importante	Importante	Muito Importante	
			Capacidade de olhar em frente e definir metas futuras para mim mesmo

APÊNDICE II

Assunto: Elaboração da minuta de acordo colaborativo permanente com filhos.

Advogada Colaborativa Autora: Jamile Garcia De Lucca, Ma. Advogada OAB/SC 34.424; OAB/PR 104.345.

Introdução: O acordo colaborativo é um documento no qual há o ajuste de vontades entre os participantes, onde se obtém consenso chegando a uma solução criativa, sustentável e benefício mútuo, devendo ser assinado por todos os integrantes do processo colaborativo.

Estrutura: O acordo colaborativo é construído com o casal que voluntariamente escolheu o Processo Colaborativo, junto com seus advogados e/ou equipe colaborativa.

A estrutura deve se ater no objetivo central dos temas abordados em processo colaborativo.

Características do Acordo: Honestidade; Satisfazer os interesses dos participantes; Colaboração; Integridade; Profissionalismo; Dignidade; Respeito e Sinceridade.

Acordo Colaborativo

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, dona de casa, brasileira, inscrita no CPF sob n. XXX e RG n. XXX, residente na Rua XXX; e **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob n. XXX e RG n. XXX, residente na Rua XXXX, na condição de Participantes de Processo Colaborativo para Dissolução de União Estável.

- I. DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DISSOLUÇÃO**
- II. DA CRIAÇÃO DOS FILHOS**
- III. SUSTENTO**
- IV. DA PARTILHA DE BENS**
- V. ACORDOS TEMPORÁRIOS**
- VI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
- VII. OUTROS**

Os Participantes declaram ter lido e entendido os termos e condições deste Acordo, comprometendo-se a cumpri-lo integralmente.

Clientes:

Data: _____

Ex-companheira

Data: _____

Ex-companheiro

Profissionais do Processo Colaborativo:

Advogado Colaborativo
da Ex-companheira

Advogado Colaborativo
do Ex-Companheiro

Profissional da Saúde Mental Colaborativo
da Ex-companheira

Profissional da Saúde Mental Colaborativo
do Ex-companheiro

Profissional da Saúde Mental Colaborativo
Infanto-Juvenil

Profissional de Finanças Colaborativo

Especialistas Neutros:

Avaliador de Imóveis

Outros

Referências:

CAMERON, Nancy J. **Práticas Colaborativas**: Aprofundando o diálogo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

IBPC. **Padrões éticos e requisitos mínimos para profissionais colaborativos**. Disponível em: <https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/wp-content/uploads/2020/09/PADROES-ETICOS-IBPC-FINAL.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. **O caminho colaborativo para o divórcio**: o método revolucionário que, sem recorrer ao tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.